Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 109 | Poder Legislativo | Recife, quinta-feira, 10 de junho de 2021

Audiência pública aborda riscos de privatização da Eletrobras e Chesf

Medida Provisória nº 1031, aprovada na Câmara dos Deputados, foi debatida

CORONAVÍRUS

Possíveis riscos da privatização do Sistema Eletrobras foram debatidos em audiência virtual promovida ontem pela Comissão de Administração Pública, a pedido do deputado Isaltino Nascimento (PSB). O encontro reuniu ex-dirigentes do setor e sindicalistas, que apontaram preocupações com a Medida Provisória (MP) nº 1031/2021. Aprovado na Câmara dos Deputados e em discussão no Senado Federal, o texto pretende retirar o controle estatal das empresas de energia, entre as quais a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf).

Na avaliação dos participantes, a MP 1031 visa atrair o capital privado removendo regras que, na prática, diminuem o preço da energia – processo chamado de "descotização". De acordo com uma norma federal de 2013, os produtores de energia elétrica vendem por cotas de garantia de fornecimento, a um custo bem mais baixo do que se a aquisição ocorresse fora desse sistema.

"Com as cotas, o custo médio da energia fica em torno de R$ 60 por Megawatt-hora (MWh). No mercado, o preço chega a R$ 294/MWh. Alguém vai pagar essa diferença: o consumidor", frisou Fabíola Antenaza, dirigente do Sindicato dos Urbanitários do Distrito Federal.

"O texto aprovado na Câmara prevê que parte do valor da venda da Eletrobras seja utilizado em um fundo destinado a evitar reajustes para pequenos consumidores. Mas não há transparência sobre como serão os repasses. Além disso, grandes consumidores, como as indústrias, vão ficar descobertos, o que deve significar um aumento de 23% nos custos da nossa base produtiva", complementou a sindicalista.

"Até 2013, as empresas tinham um lucro exorbitante porque vendiam energia proveniente de usinas cujas construções já foram amortizadas há muito tempo, a exemplo da hidrelétrica de Paulo Afonso, mas cobrando como se elas ainda estivessem sendo edificadas. A MP 1031 retira a limitação de preços, e a escalada de valores será inevitável", avaliou José Ailton Lima. Ele ocupou cargos de direção nas áreas de Engenharia e de Operações da Chesf entre 2003 e 2016.

"O capital internacional olha para a Eletrobras com um interesse muito grande. É um bem econômico essencial que funciona com inadimplência quase zero – quando o consumidor não paga, a energia é cortada rapidamente", prosseguiu. Para Lima, a privatização pode ter efeitos semelhantes aos da mudança na política de combustíveis da Petrobras: "Um mercado atrelado a preços internacionais e à variação do dólar, atendendo ao interesse de investidores externos".

Os convidados consideraram, ainda, que não falta capacidade de investimento à Eletrobras. "Nos últimos 20 anos, passamos de cerca de 200 agentes comercializando energia para mais de 10 mil. Foram construídas 1.291 usinas de produção de energia, com participação tanto da estatal quanto da iniciativa privada. Não podemos dizer que é um setor estagnado", salientou Lima.

"A Eletrobras tem R$ 14,3 bilhões em caixa. Além disso, está menos endividada que a maioria de seus concorrentes privados. O que houve de 2017 para cá foi uma decisão política para a empresa vender seus ativos, em vez de fazer investimentos", observou Fabíola Antenaza.

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

ANÁLISE - "O capital internacional olha para a Eletrobras com um interesse muito grande", observou José Ailton Lima

FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

SOBERANIA - "É preciso pressionar os 27 representantes do Nordeste no Senado para barrar MP", frisou Isaltino Nascimento

Outro problema apontado na audiência foi o impacto na gestão das bacias hidrológicas. Atualmente, a Eletrobras responde por metade dos reservatórios hidrelétricos, integrando usinas e sistemas de energia em todo o País. Segundo Vicente Andreu, que exerceu o cargo de diretor-presidente da Agência Nacional de Águas (ANA) entre 2010 e 2018, o gerenciamento da vazão de rios e represas apresenta mais conflitos quando envolve entidades de energia privadas.

"Quando ocorreu a crise envolvendo a Bacia do Rio São Francisco, em 2015, tínhamos duas empresas públicas: a Cemig, de Minas Gerais, e a Chesf. Houve total solidariedade e compromisso por parte dessas companhias", lembrou Andreu. "Quando engloba agentes privados, ocorre conflito e judicialização o tempo todo, pois eles só têm compromisso com o lucro." Ele ainda colocou em dúvida se investidores privados iriam aceitar a diminuição da produção de energia para garantir o abastecimento de água para o Polo Agrícola de Petrolina (Sertão do São Francisco), como foi feito em 2015.

Na visão de Isaltino Nascimento, é preciso pressionar os 27 representantes do Nordeste no Senado para barrar a privatização da Eletrobras. "A síntese da audiência pública é um posicionamento pela soberania nacional, para evitar que a geração de energia seja desnacionalizada", enfatizou o socialista. O deputado sugeriu a recriação da Frente Parlamentar em Defesa da Chesf, que atuou contra a proposta de privatização apresentada em 2017.

O líder do Governo na Alepe lembrou que a MP 1031 irá "caducar" até o dia 22 de junho. Os senadores pernambucanos Humberto Costa (PT) e Jarbas Vasconcelos (MDB) já se declararam contrários à iniciativa. "Podemos fazer uma audiência pública sobre o tema na Câmara de Vereadores de Petrolina para levar esse debate à cidade e, assim, pressionar o senador Fernando Bezerra Coelho (MDB), que é líder do Governo Bolsonaro no Senado", propôs Nascimento.

Presidente da Comissão de Administração Pública, o deputado Antônio Moraes (PP) analisou ser "temerário" aprovar a desestatização da Eletrobras por medida provisória. "Independentemente de ser governo ou oposição, se querem privatizar, precisa ser com segurança", declarou.

Despejos - Antes da audiência, o colegiado aprovou, em Reunião Ordinária, um substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 1010/2021, que suspende reintegrações de posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais enquanto durar a pandemia. A nova versão restringe a garantia para ocupações realizadas até 20 de março de 2020.

"Essa mudança segue a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, para evitar que a suspensão se torne um 'gatilho' para novas ocupações", justificou Moraes. A matéria recebeu votos favoráveis dos deputados José Queiroz (PDT) e Isaltino Nascimento. Abstiveram-se, por sua vez, os deputados Alberto Feitosa (PSC), Delegado Erick Lessa (PP), Joaquim Lira (PSD) e Romero Sales Filho (PTB).

Autora da proposição original, a deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), manifestou-se contra o novo substitutivo. Ela afirmou que a alteração "vai atrasar a aprovação de uma medida que já está em conformidade com a Constituição Federal, além de atender a uma necessidade de saúde pública durante a pandemia".

Em resposta, Antônio Moraes disse que a modificação poderá ser apreciada pela Comissão de Justiça na próxima semana. Por sua vez, Isaltino Nascimento lembrou que, "sem a mudança realizada nesta quarta (ontem), o PL 1010 não seria aprovado em Plenário".

Projeto que pune discriminação religiosa avança em Comissões da Alepe

Nova versão do texto passou nos colegiados de Esporte e Cidadania

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

PRECONCEITO - João Paulo Costa é um dos autores de proposta para coibir racismo, LGBTQI+fobia e discriminação contra mulher em eventos esportivos

PARECER - Jô Cavalcanti foi favorável a reconhecimento do nome social de pessoas travestis e transexuais nas certidões de óbito, lápides e em jazigos

Em Pernambuco, quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença poderá ser punido com multa de até R$ 50 mil. A determinação consta no substitutivo que reuniu os Projetos de Lei (PLs) nº 1459/2020, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), e nº 1561/2020, do deputado Gustavo Gouveia (DEM). A nova versão do texto foi aprovada ontem pelas Comissões de Esporte e de Cidadania da Alepe.

O objetivo da proposição é garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, discurso, culto e orientação religiosa. Assim, ninguém será obrigado a professar ou negar crença, participar ou rejeitar participação em cultos, receber assistência religiosa ou prestar juramento desonroso à fé que pratica.

A matéria cita atitudes consideradas discriminatórias, entre elas: proibir alguém de ingressar ou permanecer em um ambiente, impedir o uso de áreas comuns de edifícios e restringir a contratação de bens ou serviços. E, ainda, inibir a livre manifestação de fé, assim como criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos ou propagandas que induzam ao preconceito.

Preconceito - O colegiado de Esporte acatou mais cinco proposições, incluindo o substitutivo que juntou os PLs nº 952/2020 e nº 979/2020, do deputado João Paulo Costa (Avante), e o PL nº 1541/2020, de iniciativa de Gustavo Gouveia O texto estabelece penalidades por atos de racismo, LGBTQI+fobia e discriminação contra a mulher em eventos esportivos. Também cria regras para o combate ao assédio sexual nesses locais.

Durante a reunião, o deputado Henrique Queiroz Filho (PL) pediu vista do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2179/2021. Originalmente apresentada pelo deputado Antônio Moraes (PP), a proposta pretende adiar para janeiro de 2030 a aplicação da lei que proíbe fogos de artifício ruidosos em eventos abertos e em áreas de conservação ambiental.

"Preciso analisar melhor a matéria, pois afeta a tradição cultural e a economia de nosso Estado", pontuou o parlamentar. Por outro lado, o deputado Antonio Fernando (PSC) lembrou que esses artefatos pirotécnicos "prejudicam a saúde de pessoas e animais". Ele sugeriu uma audiência pública sobre o tema, o que foi acatado pelo presidente da Comissão, João Paulo Costa.

Nome social - O colegiado de Cidadania referendou 12 proposições. Além do texto sobre liberdade religiosa, o grupo parlamentar aprovou o substitutivo ao PL nº 1867/2021, de autoria da deputada Laura Gomes (PSB). A iniciativa assegura o reconhecimento do nome social de pessoas travestis e transexuais nas certidões de óbito, lápides e nos jazigos.

Ao emitir parecer, a deputada Jô Cavalcanti, que preside a Comissão, destacou a relevância da matéria. "Essas pessoas têm muita dificuldade para adotar uma denominação diferente da registrada nos documentos", salientou a representante do mandato coletivo Juntas (PSOL).

O colegiado ainda acatou o PL nº 2127/2021, de Gustavo Gouveia, que foi modificado por um substitutivo da Comissão de Justiça. A proposta pretende alterar a Lei nº 14.001/2009, que disciplina o acesso de menores de idade a *lan houses* e espaços similares. Entre as mudanças, estão a previsão de iluminação adequada e mobiliário compatível e adaptável a todos os tipos físicos.

O projeto também determina que esses locais disponham de sistema de monitoramento por câmeras que capturem imagens internas. O relator, deputado João Paulo (PCdoB), enalteceu a iniciativa. "Deverá coibir atos criminosos, praticados sob anonimato, nesses ambientes", avaliou.

Pandemia

Colegiados dão aval à compra direta de oxigênio hospitalar pelo Estado

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

PREVENÇÃO - Na Comissão de Saúde, a proposta foi relatada por João Paulo: "Governador se antecipa e toma medidas para evitar desabastecimento"

NECESSIDADE - Em Negócios Municipais, parecer sobre o projeto de lei ficou a cargo de Erick Lessa: "A urgência é muito propícia e oportuna"

CORONAVÍRUS

As Comissões de Negócios Municipais e de Saúde da Alepe aprovaram ontem autorização para o Estado fornecer oxigênio hospitalar, emergencialmente, aos municípios. A iniciativa também prevê doação e reembolso para prefeituras que adquirirem esse e outros insumos necessários ao combate da pandemia de Covid-19. Pela manhã, o Projeto de Lei (PL) nº 2302/2021 já havia recebido o aval dos colegiados de Administração Pública e de Finanças.

Na mensagem encaminhada junto à matéria, o governador Paulo Câmara afirma que simplificar os procedimentos de contratação pode "evitar situações de desabastecimento". Na Comissão de Saúde, a proposta foi relatada pelo deputado João Paulo (PCdoB). "Esse projeto é de extraordinária importância. Alguns Estados brasileiros viveram a dramática situação da falta de oxigênio, mas o nosso governador já se antecipa e toma medidas", observou o comunista.

No colegiado de Negócios Municipais, o parecer ficou a cargo do deputado Delegado Erick Lessa (PP). "É uma proposição impactante, especialmente para nós, do Agreste, que passamos agora por uma grande necessidade em razão do aumento dos casos de Covid-19. A urgência é muito propícia e oportuna", pontuou.

O grupo parlamentar presidido pela deputada Simone Santana (PSB) também acatou doações de imóveis pelo Estado para a ampliação da Escola Municipal Onze de Setembro, em Flores (PL nº 2241/2021), e para a construção de um Centro de Atendimento para Pessoas com Deficiência em Carnaíba (PL nº 2242/2021). As duas cidades ficam no Sertão pernambucano.

Finanças aprova novas regras para regularizar dívidas de ICMS

Projeto de lei do Poder Executivo tramita em regime de urgência

CORONAVÍRUS

A Comissão de Finanças acatou, ontem, uma proposta que flexibiliza os critérios de parcelamento e redução de multas e juros do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Conforme o Projeto de Lei (PL) nº 2299/2021, mesmo empresas que foram denunciadas à Justiça por não pagarem esse tributo poderão aderir ao programa estadual de recuperação de dívidas. O texto foi enviado pelo Governo do Estado em regime de urgência.

Em março deste ano, a Alepe aprovou a Lei Complementar nº 449/2021, que visa auxiliar contribuintes afetados pela crise sanitária do novo coronavírus. Assim, aqueles que estavam inadimplentes até 31 de agosto de 2020 puderam parcelar os créditos tributários de ICMS em até 60 meses. Além disso, obtiveram descontos nos valores de multas e de juros entre 30% e 90%, mediante pagamento à vista.

Contudo, pelas regras atuais, se houver denúncia-crime do Ministério Público, o devedor fica impedido de ter acesso a essas vantagens. O PL 2299, por sua vez, autoriza a concessão dos benefícios enquanto a ação judicial não tenha transitado em julgado (sem possibilidade de recurso).

O relator, deputado Diogo Moraes (PSB), ressaltou que a medida poderá ampliar a adesão ao programa, que já está próximo do prazo final. "Para aderir, os contribuintes devem iniciar o pagamento das dívidas até o próximo dia 28 de junho. Por isso, foi necessário enviar o projeto em regime de urgência", explicou.

O socialista lembrou que a permissão para renegociar dívidas com contribuintes denunciados por inadimplência não é algo novo: já foi autorizada em programas de recuperação de crédito (Percs) realizados nos anos de 2016 e 2017. Além disso, empresas que já regularizaram suas dívidas em conformidade com a legislação do Programa de Desenvolvimento de Pernambuco (Prodepe) poderão aderir à Lei 449. "É outro ponto importante da proposição: impedir que as empresas que estão no Prodepe percam esses benefícios", salientou Moraes.

FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

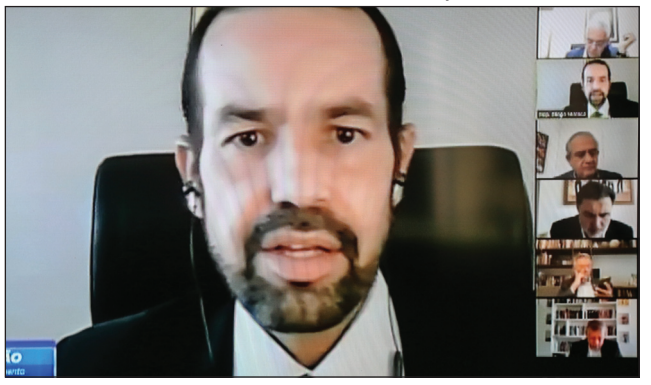

ALCANCE - Diogo Moraes ressaltou que iniciativa pode ampliar adesão ao programa de recuperação

Outras matérias - O colegiado também deu aval ao auxílio financeiro para artistas do ciclo junino, proposto pelo Governo do Estado por meio do PL nº 2301/2021. Ao apresentar parecer favorável ao projeto, o deputado Tony Gel (MDB) assinalou que o pagamento representará um custo de R$ 3,2 milhões, proveniente do orçamento da Fundarpe. Podem receber a verba artistas contratados pelo menos uma vez nos anos de 2018 e 2019.

"Nós nos preocupamos com grupos que, em geral, não possuem cadastro com o Estado, como quadrilhas, bandas de pífano e de pé de serra. Mas essas agremiações podem ser atendidas pelas prefeituras – algo que vou solicitar à gestão municipal de Caruaru", informou o emedebista. Também foi referendado o PL nº 2300/2021, que autoriza a compra de *notebooks* para professores da rede pública estadual.

Ensino

Ciência e Tecnologia apoia auxílio para notebooks e internet de professores

A Comissão de Ciência e Tecnologia acatou ontem o Projeto de Lei n° 2300/2021, que autoriza o Governo de Pernambuco a comprar *notebooks* e conceder auxílio para pagamento de internet a professores efetivos da rede estadual. A proposta visa garantir condições de trabalho remoto a esses docentes, modalidade necessária diante da pandemia do novo coronavírus.

Denominada Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino, a iniciativa concederá bolsa mensal de R$ 50 durante 12 meses – prorrogável por igual período – para contratação de planos de internet. Oferecerá, ainda, crédito de até R$ 5 mil, em parcela única, para aquisição de equipamentos de informática.

Um decreto futuro do Poder Executivo deverá estabelecer as configurações mínimas dos equipamentos, os prazos de adesão ao programa e os procedimentos de controle dos valores repassados aos servidores. "A disseminação do conhecimento precisa continuar, a fim de reduzir os prejuízos educacionais que poderão colocar em risco toda a construção coletiva que levou Pernambuco a despontar como referência em educação para todo o Brasil", alegou o governador Paulo Câmara em justificativa anexa à matéria.

Relator da proposição, o deputado Professor Paulo Dutra (PSB) elogiou a medida, mas pediu ao Governo que envie um novo projeto contemplando também os profissionais contratados. "O programa supre uma necessidade urgente, mas acredito que ele deva incluir os professores não concursados que realizam as mesmas atividades dos efetivos", argumentou o parlamentar.

Vice-presidente do colegiado, o deputado William Brigido (REP) disse que buscará o presidente da Comissão de Educação para encaminhar a demanda. "Vamos juntos fazer com que esse pleito chegue até o governador", concluiu.

FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

INCLUSÃO - Paulo Dutra elogiou medida, mas pediu ao Governo que envie um novo projeto contemplando também os docentes contratados

Desenvolvimento Econômico

Projeto quer incentivar permanência da população rural no campo

A Comissão de Desenvolvimento Econômico aprovou ontem o Projeto de Lei (PL) nº 1995/2021, que cria a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural. A proposta, do deputado Gustavo Gouveia (DEM), estabelece uma série de estratégias que buscam despertar o interesse desse público em seguir atuando na atividade agropecuária.

Segundo o texto, alterado por um substitutivo da Comissão de Justiça, as ações devem se concentrar em oferecer educação de maior qualidade a esse segmento da população. O objetivo, assim, é permitir que eles adquiram as habilidades necessárias para desenvolver uma unidade de produção rural familiar e sustentável.

"Incentivar a permanência de jovens e adultos na atividade de agropecuária contribui para a geração de emprego e renda no meio rural e, ao mesmo tempo, para que a sociedade tenha alimentos de qualidade e com preços acessíveis", argumentou Gouveia, em justificativa anexa à matéria. "Além disso, evitamos os problemas sociais que o êxodo rural descontrolado provoca, tais como o déficit habitacional, aumento do desemprego e ampliação das desigualdades sociais", acrescentou.

Para isso, a proposição prevê algumas diretrizes, como a implantação de programas de apoio técnico e financeiro a instituições educacionais que ofereçam cursos profissionalizantes aos jovens do campo; o desenvolvimento de projetos de extensão focados na qualificação da produção alimentar; e a valorização das experiências das próprias comunidades.

"Uma política como essa será muito útil para o Agreste, que hoje foca no Polo Têxtil. É uma atividade que impulsiona muito a região, mas, se não tivermos atenção para o campo, o que nós vamos comer?", provocou a relatora do PL, deputada Laura Gomes (PSB). O colegiado, que é presidido pelo deputado Delegado Erick Lessa (PP), aprovou outras seis propostas na tarde de ontem.

FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

PRIORIDADE - "Se não tivermos atenção para o campo, o que nós vamos comer?", provocou a relatora, Laura Gomes

Ordens do Dia

VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2299/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 449, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 02 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 10ª Comissões.

A Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado William Brígido foi rejeitada por inconstitucionalidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021
Autor: Poder Executivo

Institui o Auxílio Emergencial "Ciclo Junino de Pernambuco", por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Estabelece a reserva de vagas para indígenas e para negros nas seleções para estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira**; 1° Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2ª Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6ª Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7° Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Morais; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar recursos e tecnologias acessíveis, que permitam a remoção de barreiras de comunicação perante os serviços de emergência e os canais oficiais de comunicação e prestação de serviços dos órgãos e entidades governamentais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2021
Autor: Deputado Fabrizio Ferraz

Denomina de Rodovia Vereador Bartolomeu Ferraz a Rodovia PE-390, que liga os municípios de Floresta e Serra Talhada.

Com Emendas Modificativas nºs 01 e 02 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Comissão de Administração Pública, respectivamente.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1944/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco em Braille ou outros formatos acessíveis.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/05/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Podólogo.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2021
Autor: Ministério Público

Extingue, transforma e cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos das Leis nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco; e 15.996, de 28 de março de 2017, que cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco - FDIMPPE e dá outras providências.

Com Emenda Supressiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/04/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2021
Autor: Deputado Manoel Ferreira

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual "Março Borgonha", dedicado à Conscientização sobre o Mieloma Múltiplo.

Com Emenda de Redação nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2021
Autor: Deputado William Brigido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do *Taekwondo*.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2193/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso, ao município de Aliança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, dos bens imóveis integrantes do seu patrimônio, situados na Rua Genésio Gomes de Moraes, nº 810 e nº 840, Centro, Município de Aliança, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação Atendimento Socioeducativo - FUNASE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida da Nações, nº 200, Centro, Município de Petrolina, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/05/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de acompanhante durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.

Com Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1934/2021
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir os idosos no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/03/2021

Discussão Única da Indicação nº 6280/2021
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER objetivando a pavimentação da Rodovia José Paulo das Neves, PE-044, que liga os municípios de Itaquitinga passando pelo Distrito de Chã de Sapé, chegando ao Centro de Ressocialização de Itaquitinga até Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6281/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6282/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6283/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de instituir o Programa Estadual de Conscientização da Depressão Infanto-juvenil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6284/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de registrar a violência contra a pessoa com deficiência nos boletins de ocorrência expedidos pelas Delegacias de Polícia Civil e pela Polícia Militar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6285/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de obrigar as concessionárias de serviços de telecomunicações, nos planos de serviço pré-pago, a manterem cadastro atualizado dos usuários das linhas para melhoria da segurança pública contra golpes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6286/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de estimular o empreendedorismo feminino no âmbito do estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6287/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de instituir incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6288/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de instituir o recebimento de comunicação de violência doméstica por intermédio de atendentes em farmácias e outros estabelecimentos comerciais em funcionamento durante a pandemia do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6289/2021
Autor: Dep. Marcantonio Dourado Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de incluírem a cidade de Lajedo para recebimento de concentradores de oxigênio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6290/2021
Autor: Dep. Marcantonio Dourado Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem mais doses de vacina contra a Covid19 para o município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6291/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de estabelecer diretrizes para as políticas e ações em saúde sexual e reprodutiva direcionadas a adolescentes e jovens na rede pública de saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6292/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de garantir aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6293/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de criar campanhas para o incentivo da população ao uso das máscaras PFF2 e N95.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6294/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Apelo à Secretária de Obras do município de Olinda objetivando a desobstrução das canaletas da rua Petrolândia e da rua da União, em Peixinhos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6296/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde do Estado e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado no sentido de propor que sejam incluídos Oficiais de Justiça na lista prioritária para vacinação contra a Covid-19 para o combate e erradicação do vírus no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6297/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco no sentido de viabilizarem a cessão de um veículo de pequeno porte para o escritório da Adagro no município de Jurema.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6299/2021
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda no sentido de promoverem a isenção do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) para mototaxistas credenciados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6300/2021
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo à Secretária de Infraestrutura do Recife e à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB no sentido de que seja realizada a poda da árvore plantada na calçada da Rua do Bom Pastor, em frente ao nº 675, no bairro da Iputinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6301/2021
Autora: Dep. Priscila Krause

Apelo ao Ministro da Saúde da República Federativa do Brasil e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de normalizarem o estoque e a distribuição do medicamento levodopa + benserazida, integrante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Cbaf), utilizado para o tratamento do mal de Parkinson.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6302/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco (CEAS/PE) no sentido de que sejam reabertos os quatro Pontos de Cuidados para a população em situação de rua, localizados em Recife, Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6303/2021
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Exmo. Governador do Estado no sentido de autorizar a deflagração de uma campanha publicitária de alerta aos jovens sobre o perigo das festas clandestinas, na disseminação da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6304/2021
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de reforçar o policiamento nas estações do Metrô de Recife, Cabo de Santo Agostinho e Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6305/2021
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a manutenção dos medidores de energia elétrica do Conjunto Habitacional do Cordeiro, localizado no bairro da Iputinga, na Zona Oeste do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6306/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Comandante Geral da Polícia Militar em Pernambuco no sentido de que haja a intensificação do policiamento noturno na Avenida Conde da Boa Vista, uma das vias mais importantes da Capital Pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6307/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Ministro da Educação no sentido de promover maior celeridade na aprovação do Projeto de Lei 2401/2019, de autoria do Poder Executivo Federal, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no país.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6308/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de solicitarem a abertura de novos leitos pediátricos tanto em enfermaria quanto em UTI, no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6309/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6310/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Ibirajuba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6311/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Jurema.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6312/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021
Discussão Única da Indicação nº 6313/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6314/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6315/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6316/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6317/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Jataúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6318/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021
Discussão Única da Indicação nº 6319/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem a implantação do programa "Pernambuco pela Prevenção" no município de Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6320/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado objetivando a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas estaduais no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6321/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado objetivando a realização de censo para diagnóstico de crianças e jovens com transtorno do espectro autista (TEA) matriculados nas escolas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6322/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de reconhecer as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6323/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de priorizar a imunização dos representantes religiosos no plano de vacinação contra o Covid-19, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6324/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de instituir o ***Programa de Conscientização do Câncer de Colo do Útero*** e da importância da avaliação anual e regular com um ginecologista para sua Prevenção e Diagnóstico Precoce no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6325/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de proibir as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6326/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de proibir a criação, manutenção ou guarda doméstica de passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, em gaiolas, viveiros ou equivalente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6327/2021
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de que autorizem qualquer agente público a autuar e multar pessoas pelo não uso de máscaras em espaços públicos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6328/2021
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de que autorizem a aplicação da vacina da *Pfizer*, para os portadores de trombofilias.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6329/2021
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de que assegurem os estoques necessários de oxigênio aos hospitais municipais que atendem pacientes graves de Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6330/2021
Autor: Dep. William Brigido

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de que determinem a imediata barreira sanitária no Aeroporto dos Guararapes e no Terminal Integrado de Passageiros – TIP, objetivando o monitoramento dos passageiros oriundos de localidades onde já foi detectada a chamada "Cepa Indiana".

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6331/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem, com urgência, melhoria da base, sub-base leito da PE -270 (Arcoverde/ Águas Belas) e do cobrimento – asfáltico em CBUQ,

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6332/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, à Diretora Presidente da COMPESA, ao Diretor Regional do Interior da COMPESA e ao Gerente Regional da COMPESA no sentido de viabilizar o reestabelecimento do fornecimento de água na Rua Mário Monteiro do Nascimento, localizada no Bairro de Malaquias Cardoso, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6333/2021
Autor: Dep. Marcantonio Dourado Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem uma ação de vacinação contra a Covid-19 para todos os acompanhantes de portadores de doenças renais crônicas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6334/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de distribuir cestas básicas e *kits* de higiene e máscara para famílias de comunidades carentes do município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6335/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de distribuir cestas básicas e *kits* de higiene e máscara para famílias de comunidades carentes do município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6336/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de distribuir cestas básicas e *kits* de higiene e máscara para famílias de comunidades carentes do município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6337/2021
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de que promovam estudos de viabilidade para implantação imediata da vacinação contra a COVID-19 para todos que integram a gestão, a promoção, a execução e a operacionalização dos setores que compõem os serviços considerados essenciais, conforme disposição do Plano Nacional de Imunização – PNI.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6338/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de distribuir cestas básicas e *kits* de higiene e máscara para famílias de comunidades carentes do município de Camocim de São Felix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6339/2021
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor-Presidente do DER/PE e ao Diretor da 8ª DDO Petrolina no sentido de ordenarem a reparação e recuperação imediata da Rodovia VPE 638, no trecho Burrinho até a BR 428, da imprescindível malha viária que atende o PSNC C1, o PSNC N 06, o PSNC N 07 e o PSNC N 08.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6340/2021
Autora: Dep. Dulci Amorim

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde do Estado e ao Presidente da AACD no sentido de viabilizarem em parceria com a AACD, uma equipe para realizar os atendimentos das pessoas com necessidades especiais na cidade de Petrolina e regiões adjacentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6341/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de priorizar a inclusão de profissionais de cursos livres (idioma, informática, música, turismo, hospitalidade, dentre outros) na vacinação contra o covid-19, como forma de não discriminar essa classe de profissionais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6342/2021
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Governador do Estado no sentido de auxiliar com todos recursos estaduais possíveis a Macrorregião do Agreste a passar pelo colapso sanitário-hospitalar que vive por conta da proliferação do covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6343/2021
Autora: Dep. Dulci Amorim

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem parcerias com clínicas de Hemodiálise, para ampliar o número de atendimentos de pacientes Renais, na cidade de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6344/2021
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Prefeito do Recife, ao Secretário de Governo e Participação Social do Recife, à Secretária de Habitação do Recife, à Secretária de Infraestrutura do Recife, ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento do Recife e ao Presidente da Autarquia de Urbanização do Recife (URB) no sentido de que seja realizada, com urgência, obra de contenção (drenagem, tela argamassada e a construção de muro de arrimo) de barreiras localizada na Rua Carlos Augusto Valença, no bairro da Linha do Tiro, próximo a Padaria Pão de Ouro, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6345/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido da inclusão dos líderes comunitários como grupo prioritário para recebimento da vacina contra a covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6346/2021
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração, ao Secretário Executivo de Ressocialização e ao Procurador Geral do Estado no sentido de promoverem a nomeação e posse dos 38 candidatos aprovados no Curso de Formação de Agente de Segurança Penitenciária, realizado após o concurso com edital constante na Portaria SAD/SERES nº 121, de 29 de outubro de 2009.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6347/2021
Autora: Dep. Laura Gomes

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Administração no sentido direcionar, como prioridade, recursos públicos para eventuais pagamentos aos servidores públicos do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6348/2021
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de promoverem a inclusão dos oficiais de justiça no rol de grupos prioritários do Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6349/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Ministro da Saúde, ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de reforçarem a distribuição da vacina contra COVID19 no Agreste Pernambucano

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única da Indicação nº 6350/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de priorizarem os trabalhadores encarregados de carga e descarga de caminhões, conhecidos como “chapas” ou “carapuceiros”, do Estado de Pernambuco nas ações de vacinação contra a Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única das Indicações nºs 6351/2021 e nº 6353/2021
Autoras: Dep. Roberta Arraes e Dep. Dulci Amorim

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem os Oficiais de Justiça do Estado de Pernambuco, que são os profissionais da linha de frente do Poder Judiciário, nas categorias prioritárias do Plano de Imunização do Estado e Municípios pernambucanos, contra a Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3037/2021
Autor: Dep. Delegado Erick Lessa

Voto de Aplausos ao Pastor Edgard Leitão por todo contributo que vem dando à fé cristã através do exercício do pastorado e docência no protestantismo em Pernambuco sendo um exemplo de vida a ser aplaudido.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3038/2021
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos ao Secretário Executivo de Inovação Urbana do Recife, Tullio Ponzi, pelo sucesso internacional do programa ***Recicla Mais***, que participa do movimento mundial do ***precious plastic***.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3039/2021
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Carlos Henrique Lins, dia 29 de maio de 2021, no Hospital Santa Joana, em Recife, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3040/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o texto do caderno Opinião, do Diário de Pernambuco, intitulado: “***Envergonhado, Pernambuco pergunta***”, publicado no dia 31 de maio de 2021, na página 02.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3041/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos à Juíza Iasmina Rocha, pela recente posse como Desembargadora eleitoral efetiva do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3042/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pela passagem dos 67 anos de emancipação política do município de Joaquim Nabuco, comemorado no dia 4 de junho de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3043/2021
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Vereador de Floresta, Sr. Moacir Gomes de Menezes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3044/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Congratulações com a população do município de São José do Belmonte, pela passagem de sua Emancipação Política, que ocorrerá no dia 26 de junho de 2021, completando 128 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3045/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Congratulações à população do município de Brejo da Madre de Deus, pela passagem de sua Emancipação Política, que ocorrerá no dia 20 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3046/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Pesar pelo falecimento do empresário e ex-Secretário de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura da Ilha de Itamaracá, Clovis Paes Barreto, aos 49 anos, de insuficiência renal aguda, no dia 30 de maio, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3047/2021
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran-PE) que capacita motociclistas em curso online de pilotagem defensiva

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3048/2021
Autora: Dep. Priscila Krause

Voto de Congratulações com o Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco da 12ª Região - CREF12/PE, pelos 2 anos da nova gestão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3049/2021
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, a Opinião assinada pelo Deputado Federal de Pernambuco e vice-líder da oposição, Tadeu Alencar, intitulada: ***“O serviço público é legal”***, publicada no periódico Jornal do Commercio, no dia 1 de junho de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3050/2021
Autora: Dep. Priscila Krause

Voto de Congratulações com a Senhora Ana Carolina Cavalcanti Erhardt e o Senhor José Henrique Bezerra Fonseca, designados, respectivamente, para exercerem os cargos de Defensora Pública-Chefe e de Defensor Público-Chefe Substituto da Defensoria Pública da União no Recife, por ato do Defensor Público-Geral Federal, Daniel de Macedo Alves Pereira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3051/2021
Autora: Dep. Priscila Krause

Voto de Congratulações com a página do Instagram Recife Ordinário – no nome dos seus criadores Gabriel Oliveira e Rafael Oliveira, a qual tem como objetivo resgatar o orgulho de ser recifense**.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3052/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes
Voto de Pesar pelo falecimento do médico José Airton Casé, aos 87 anos, ocorrido no dia 26 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3053/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos à Senhora Maria Gorete Ferreira Silva, gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Luiz Gonzaga Duarte, no município de Araripina, pelo brilhantismo e competência que nortearam a sua atuação à frente daquela instituição de ensino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3054/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Voto de Protesto aos Senadores da República Omar Aziz (PSD-AM), Renan Calheiros (MDB-AL), Humberto Costa (PT-PE), Alessandro Vieira (Cidadania), Randolfe Rodrigues (Rede-AP) e Otto Alencar (PSD-BA), após pronunciamentos indecorosos, de forma autoritária, agressiva, com vies machista, direcionados à Dra. Nise Hitomi Yamaguchi, médica, imunologista, oncologista, pesquisadora-docente universitária e com doutorado em oncologia, quando do seu testemunho perante a Comissão Parlamentar de Inquérito(CPI) do Senado, no dia 1º de junho de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3055/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Voto de Aplausos ao jovem professor Paulo César da Silva Simões, da Escola de Referência em Ensino Médio Alfredo Carvalho, Triunfo, por criar o RAC – 19, robô para higienização das mãos no laboratório de física da escola.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3056/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações com a nova diretoria da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco (ADEPPE), cuja posse se deu no dia 21 de abril de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3057/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações à juíza Mariana Vargas, pela recente posse como Desembargadora titular do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3058/2021
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Aplausos à Juíza Diretora do Fórum Des. Rodolfo Aureliano da Silva e Titular da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, Senhora Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo, pelos 30 (trinta) anos de serviços públicos prestados à população pernambucana e ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no exercício da função de magistrada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/06/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3066/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Congratulações pelo aniversário da cidade de Afrânio, ocorrido no dia 31 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2021

SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2299/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 449, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza a ação governamental de “Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino”, com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 02 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021
Autor: Poder Executivo

Institui o Auxílio Emergencial “Ciclo Junino de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/05/2021

Ofício

Ofício nº 47/2021 – GD

Recife, 04 de junho de 2021

Ao Exmo. Senhor ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Assunto: Alteração de Nome Parlamentar

Senhor Presidente,

Cumprimentando inicialmente V.Exa., venho pelo presente solicitar vossos valiosos préstimos no sentido de proceder com a alteração de meu nome Parlamentar, passando este para Erick Lessa.

Desde já agradeço a vossa imprescindível atenção e na oportunidade renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado DELEGADO ERICK LESSA

Indicação

Indicação Nº 006181/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Anderson Ferreira, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretario de Infraestrutura e Ordem Pública do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de restaurar as canaletas da Av. Agamenon Magalhães, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Jorge Luis Carreiro de Barros, Secretario de Infraestrutura e Serviços Públicos da Cidade do Paulista; Edson Nascimento, Solicitante.

Justificativa

Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local.
Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades Recifenses para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua.
Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2021.

Clarissa Tercio

(REPUBLICADA)

Requerimento

Requerimento Nº 003067/2021

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 10 de junho de 2021 às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão os Projetos de Lei nºs 2299/2021, 2300/2021, 2301/2021 e 2302/2021, na forma da alínea “a” do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2021.

Eriberto Medeiros

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 005787/2021

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2014/2021 E Nº 2032/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2014/2021: Deputada Teresa Leitão
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2032/2021: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2014/2021 e nº 2032/2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ com a finalidade de alterar a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2014/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, e nº 2032/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.
O primeiro projeto tratou de criar o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, instituindo mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e violência política contra mulheres, assegurando-lhes o pleno exercício dos seus direitos.
Já o segundo projeto tratou de conceber a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher, provida de mecanismos de mesma natureza que o primeiro projeto.
Cuidando-se de iniciativas conexas, ambas foram apreciadas em conjunto pelo relator da CCLJ, redundando no substitutivo ora apreciado, que tratou de conciliar as disposições em tramitação e de evitar interferências ilegítimas na estrutura, atribuições e orçamento do Poder Executivo.
O artigo 1º do substitutivo institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos, individuais ou coletivos, de assédio e de violência política contra mulheres.
O artigo 2º elenca metas a serem cumpridas pelo estatuto, tais como: eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetem as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas; assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas; e desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.
Segundo o artigo 4º, são deveres a serem observados e cumpridos: garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se, sempre que possível, a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições; prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres; proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, inclusive as realizadas por meio das redes sociais, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública; e fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os referidos objetivos.
O artigo 6º traz uma lista extensa do que pode ser considerado ato de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas no exercício de função pública, tais como aqueles que: imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo; atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar; proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas; entre outras.
O artigo 7º assegura que as denúncias tratadas poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciantes em todo processo.

O artigo 8º determina que os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.
O artigo 9º traz as penalidades ao descumprimento do que se estabelece, sujeitando o infrator, quando pessoa física, que não esteja no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou pessoa jurídica de direito privado, às seguintes sanções administrativas: multa; e proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19 da Constituição Estadual, assim como nos artigos 192 e 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.
Diante da similitude de objetos entre os projetos apresentados, eles passaram a tramitar de forma conjunta, em observância ao disposto no artigo 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo e ao Princípio da Unicidade legislativa, previsto no inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.
No que tange ao mérito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em conformidade com os artigos regimentais 93 e 96, é da sua competência a emissão de parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.
Sob o aspecto financeiro, cabe-se analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
Tendo em vista que alguns dispositivos da proposição têm o caráter de diretriz, delegando ao Poder Executivo a regulamentação da matéria (artigo 11), não há como assegurar que haverá aumento de despesas com as iniciativas que serão tomadas para o atingimento das metas fixadas pelo artigo 2º e para a observância dos deveres trazidos pelos artigos 3º e 4º.
Os demais dispositivos, na mesma esteira, não trazem qualquer repercussão financeira para o Estado:

- O artigo 1º declara a finalidade da lei;
- Os artigos 5º e 6º limitam-se a trazer definições necessárias à aplicação da lei;
- Os artigos 7º e 8º tratam de denúncia e de comunicação dos atos de violência; e
- Os artigos 9º e 10º trazem as penalidades aplicáveis.

No contexto da presente comissão, portanto, a análise do substitutivo não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da LRF. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o tesouro estadual. Também não há qualquer aspecto tributário a ser observado.
Diante disso, a matéria possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2014/2021 e nº 2032/2021 submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2021, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2014/2021, proposto pela Deputada Teresa Leitão, e nº 2032/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Alberto Feitosa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Diogo Moraes**Relator(a)**
Tony Gel
João Paulo

PARECER Nº 005788/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2241/2021 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2021, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o uso do imóvel que indica, e à sua Emenda Modificativa nº 01/2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2241/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 24/2021, datada de 11 de maio de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. Também será apreciada a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).
A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Prefeitura de Flores, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Pedro dos Santos Estima, s/n, centro, Município de Flores.
Conforme elucida o artigo 2º da proposta, essa doação terá como encargo a ampliação da Escola Municipal Onze de Setembro, que deverá ser iniciada em até doze meses após a assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.
Adicionalmente, a donatária obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel doado, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.
Ao apreciar o projeto, a CCLJ apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2021, com o intuito de definir que o imóvel será doado ao Município , diferentemente da redação original, que o destinava para a Prefeitura . Assim, a mudança tratou de mero ajuste redacional.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.
A proposta trata de doação de imóvel do Estado com encargos e, por isso, não incorre em qualquer assunção de nova despesa ou em renúncia de receita prevista para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Destaca-se, ainda, que em nenhum momento a proposição trata de definição de alíquota, de hipótese de incidência ou de base de cálculo de qualquer tributo.
Por fim, a Emenda Modificativa nº 01/2021, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, adequou a redação do art. 1º do projeto ao ordenamento jurídico em vigor, tendo em vista que o donatário é o Município e não a Prefeitura de Flores.
Assim, percebe-se que as inovações, considerando também a modificação da emenda apresentada, são compatíveis com a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2021, oriundo do Poder Executivo, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado, considerando-se as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Diogo Moraes**Relator(a)**
Tony Gel

PARECER Nº 005789/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2242/2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2242/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 25/2021, datada de 11 de maio de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Carnaíba o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Escrivão, s/n, Centro, no Município de Carnaíba.
Conforme elucida o artigo 2º da proposta, essa doação terá como encargo a construção e o funcionamento de um Centro de Atendimento para Pessoas com Deficiência, que deverá ser iniciada em até doze meses após a assinatura da escritura, sob pena de reversão da doação.
Adicionalmente, a donatária obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel doado, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.
Por fim, de acordo com o artigo 4º da iniciativa em comento, caberá ao Município de Carnaíba a regularização da situação dominial do imóvel, sem quaisquer ônus para o Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.
A proposta trata de doação de imóvel do Estado com encargos ao Município de Carnaíba e, por isso, não incorre em qualquer assunção de nova despesa ou em renúncia de receita prevista para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Diante disso, a matéria possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Diogo Moraes
Tony Gel**Relator(a)**

PARECER Nº 005790/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2243/2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2243/2021, que altera a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, e a Lei nº 15.921, de 9 de novembro de 2016, relativamente à inaptidão da inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2243/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 26/2021, datada de 11 de maio de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposição tem por objetivo ajustar dispositivos de leis estaduais que fazem referência à expressão “bloqueio cadastral de contribuintes” no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe para substituí-la por “inaptidão” da inscrição estadual.
As leis modificadas por força desta proposição são:

- Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário;
- Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária;
- Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

Lei nº 15.921, de 9 de novembro de 2016, que estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no *IMEI (International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.
A proposta em análise busca tão somente adequar à legislação estadual a padronização nacional pactuada entre os estados e a Receita Federal do Brasil, por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, criada pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.
No contexto da presente comissão, a análise do projeto não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o tesouro estadual.
Destaca-se, por fim, que em nenhum momento a proposição trata de definição de alíquota, de hipótese de incidência ou de base de cálculo de qualquer tributo.
Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2243/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2243/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Diogo Moraes
Tony Gel
João Paulo

PARECER Nº 005791/2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2299/2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2299/2021, que visa alterar a Lei Complementar nº 449, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar n° 2299/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 28/2021, datada de 25 de maio de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposição tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 449/2021, que concedeu redução de multas e juros, além de permitir o parcelamento especial, atinentes a créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2020, nos termos da autorização do Convênio ICMS nº 87/2020.
Pela redação atual, os benefícios não podem ser concedidos após o oferecimento de denúncia-crime perante o Poder Judiciário pelo Ministério Público contra o contribuinte.
A iniciativa busca alterar essa regra, estabelecendo que não podem ser concedidos benefícios se já houver decisão condenatória transitada em julgado. Nesse sentido, amplia a possibilidade de as empresas participarem do programa de redução de multas e juros.
A outra medida proposta trata da não aplicação, ao contribuinte beneficiado pela Lei Complementar nº 449/2021, da suspensão dos incentivos do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, prevista no art. 16 da Lei nº 11.675/1999.
De acordo com o autor, o projeto busca equiparar os requisitos de elegibilidade para adesão ao programa de recuperação fiscal, instituído pela Lei Complementar n° 449, de 26 de março de 2021, aos critérios estipulados, anteriormente, em programas semelhantes instituídos pela Lei Complementar n° 333, de 14 de setembro de 2016 e pela Lei Complementar n° 362, de 22 de junho de 2017.
Finalmente, solicita-se a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações tributária e financeira.
A proposta visa alterar a Lei Complementar nº 449/2021, que propôs um incentivo ao pagamento do crédito tributário por meio da redução de multas e juros e do parcelamento, relativos ao ICMS. Em respeito ao artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, a Lei tem como base o Convênio ICMS nº 87/2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.
O primeiro ponto de discussão trata do impedimento ao benefício previsto na Lei em caso de apresentação de denúncia pelo Ministério Público, desde que não haja decisão condenatória transitada em julgado. Essa regra traz mais restrições que aquelas previstas no Convênio ICMS nº 87/2020, e, portanto, não fere nenhum princípio tributário, já que não concede novos benefícios.
A segunda regra trata do acréscimo do art. 7º-A à Lei, visando impedir a suspensão das vantagens do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe para os contribuintes favorecidos pela Lei Complementar nº 449/2021, objeto de alteração.
Quanto a essa medida, também não há que se falar em desrespeito aos Princípios Tributários, tendo em vista que visa, tão somente, proteger o contribuinte interessado em realizar a quitação de créditos tributários, impedindo que haja suspensão dos incentivos do Prodepe. Com base nisso, não foram identificados conflitos com o Convênio nº 87/2020 ou com a Constituição Federal, já que não há criação de novo benefício fiscal.
Do ponto de vista da legislação financeira, é importante observar que a proposição não trata de renúncia de receita, pois não visa criar hipóteses para concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem na redução discriminada de tributos.
Nesse sentido, na justificativa, o autor da demanda anuncia que a medida não só fortalecerá a economia do Estado, como também produzirá reflexos positivos na arrecadação, em benefício da população de Pernambuco, já que o resultado esperado será a ampliação da adesão ao programa de recuperação fiscal.
Assim, resta claro que a aprovação do projeto não resultará em prejuízos aos cofres estaduais e não impedirá o alcance das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei nº 17.033/2020).
Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação tributária e financeira.
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2299/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2299/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Diogo Moraes**Relator(a)**
Tony Gel

PARECER Nº 005792/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2300/2021 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021
Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Governador do Estado de Pernambuco
Origem da Emenda Modificativa: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, que pretende autorizar a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos, na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como também à sua Emenda Modificativa nº 02/2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2300/2021 e sua Emenda Modificativa nº 02/2021.
O projeto é oriundo do Poder Executivo e foi encaminhado por meio da Mensagem n° 30/2021, datada de 28 de maio de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
Ele pretende autorizar a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos, na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.
Na mensagem encaminhada, o autor anuncia que a iniciativa destinará aos profissionais de educação recursos financeiros para a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa, para o planejamento e realização de atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, e para a aquisição de terminais portáteis que possibilitem o acesso à rede de dados, sob o regime jurídico de comodato.
Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.
Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 02/2021, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, apenas corrige uma omissão observada no artigo 3º, haja vista haver remissão, no dispositivo, apenas ao § 2º, sem citar o artigo em que tal parágrafo se encontra.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso II, e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.
Consoante o artigo 1º da proposta principal, a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino" tem o objetivo de prover os profissionais de educação de meios necessários para o planejamento e a realização das atividades pedagógicas não presenciais, de modo a permitir a integralização da carga horária mínima dos anos letivos afetados pela pandemia do novo coronavírus.
Essa inclusão será feita mediante adoção de duas estratégias: (i) destinação de recursos financeiros para a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa e (ii) concessão de crédito para a aquisição de terminais portáteis que possibilitem o acesso à rede de dados (artigo 2º).
Nesse sentido, os recursos para conectividade serão aportados em periodicidade mensal, no montante de R$ 50, durante doze meses, prorrogáveis por igual período. Por sua vez, o crédito para aquisição de computadores, no valor máximo de R$ 5 mil, será efetuado em parcela única.
Essas medidas, por óbvio, importam aumento da despesa pública. Situações como essa ensejam a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que sejam autorizados criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito.
A par disso, a Secretaria de Educação e Esportes, órgão de cujas dotações orçamentárias correrão as novas despesas (artigo 11), encaminhou, acompanhando a proposta original, a seguinte documentação (Processo SEI nº 1400003007.000029/2021-30):

a. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (artigos 16, inciso II, e 17, § 4º, da LRF): o ordenador de despesa, no caso, o Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Educação e Esportes, declara que o aumento de despesa decorrente do projeto de lei que "Institui o Programa de Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino" tem "adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

b. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, da LRF): pela estimativa apresentada pelo Secretário Executivo, o impacto financeiro do projeto totalizará R$ 119.285.600,00, sendo R$ 111.830.250,00 no exercício de 2021, R$ 7.455.350,00 em 2022 e nulo em 2023:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I e art. 17, § 1º)

Fonte de Recurso	2021 (R$)	2022 (R$)	2023 (R$)
101 (Recursos Ordinários - Adm. Direta)			
109 (Recursos do Fundeb)	111.830.250,00	7.455.350,00	0,00

c. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (artigos 16, § 2º, e 17, § 4º, da LRF): o documento encaminhado apresenta a metodologia de cálculo utilizada, informando que o programa beneficiará 21.301 profissionais da rede estadual de ensino. A partir dos valores estimados para cada tipo de auxílio, o total previsto para o programa é explicado pela seguinte tabela:

Tipo	Beneficiários	Valor unitário (R$)	Valor 2021 (R$)	Valor 2022 (R$)
Notebook	21.301	5.000,00	106.505.000,00	-
Conectividade	21.301	50,00	5.325.250,00	7.455.350,00
	Total		**111.830.250,00**	**7.455.350,00**

Pelos dados presentes na tabela acima, deduz-se que a Secretaria planeja financiar o programa, em relação ao aspecto da conectividade, durante cinco meses em 2021 e sete meses em 2022, completando, assim, os doze meses definidos inicialmente para a duração da política. Reitera-se a previsão de que o crédito para aquisição de computadores será efetuado em parcela única;

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo 17, § 1º, da LRF): ainda segundo o documento, os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos nas dotações identificadas pelas atividades e valores conforme quadro abaixo:

Atividade	Natureza da despesa	Fontes	Valor (R$)
12.363.0918.2309 12.362.0402.2284 12.368.1027.4072 12.423.0915.4318 12.423.0915.4320	4.4.90	101 (Recursos Ordinários - Adm. Direta) 109 (Recursos do Fundeb)	111.830.250,00

Nesse último ponto, convém destacar que a Lei nº 17.121/2020 – Lei Orçamentária Anual de 2021, identifica e descreve as ações indicadas, além de dotar recursos para cada uma delas. Pelo Portal da Transparência de Pernambuco[1], essas ações contam com o seguinte orçamento atualizado:

Código	Ação	Orçamento atualizado (R$)
2309	Ampliação do Suporte à Atividade Educacional para a Educação Profissional	15.034.702,91
2284	Ampliação do Suporte à Atividade Educacional para a Educação Integral e Semi-Integral	58.637.206,10
4072	Ampliação do Suporte à Atividade Educacional	60.022.449,19
4318	Operacionalização da Rede de Educação Indígena	70.647.759,84
4320	Operacionalização da Educação do Campo e Quilombola	28.813.906,46
	TOTAL	**233.156.024,50**

O total do orçamento atualizado dessas ações é bem superior à despesa estimada para o programa, o que demonstra a existência de recursos orçamentários suficientes para o modelo proposto de inclusão digital dos profissionais da rede estadual de ensino.
Vale registrar que o inciso I do § 3º do artigo 2º da proposição deixa claro que os recursos financeiros a serem entregues aos profissionais da educação não possuem natureza salarial, nem se incorporam à remuneração do servidor. Por conta disso, a nascente política escapa da vedação do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que impede, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos por parte de entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.
Por isso que o autor fez questão de consignar na justificativa que essa ação "encontra-se vinculada às políticas públicas de fomento à educação, pois viabilizará o uso de recursos tecnológicos pelos professores e demais profissionais da educação que, nesse momento de pandemia, são imprescindíveis à própria prestação do serviço público. Não se trata, pois, de vantagem remuneratória ou benefícios em favor dos servidores, mas de meios para que possam realizar seu trabalho. A medida não se enquadra, portanto, nas restrições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020."
Os demais dispositivos do projeto trazem regras sobre a condução administrativa do programa, como as que disciplinam regime jurídico e prazo da aquisição (artigo 3º), elegibilidade de participantes (artigo 4º), restituição de bens e valores ou suspensão do pagamento (artigos 5º e 6º), cláusulas contratuais (artigo 7º), transparência de informações (artigo 9º), além de outras questões meramente formais e, por conseguinte, sem maiores implicações financeiras. Essa conclusão também se aplica à Emenda Modificativa nº 02/2021, que promove, apenas, aprimoramento redacional.
Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas possuem compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, oriundo do Poder Executivo, como também da sua Emenda Modificativa nº 02/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, de autoria do Governador do Estado, e sua Emenda Modificativa nº 02/2021, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Diogo Moraes
Tony Gel
João Paulo

PARECER Nº 005793/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2301/2021 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, que institui o Auxílio Emergencial "Ciclo Junino de Pernambuco", por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19, como também à sua Emenda Modificativa nº 01/2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2301/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 31/2021, datada de 28 de maio de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, assim como a Emenda Modificativa nº 01/2021, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
A proposição tem por objetivo instituir o "Auxílio Emergencial Ciclo Junino de Pernambuco", destinado à concessão de ajuda financeira a artistas e grupos culturais que atuam no ciclo junino do Estado, diante da impossibilidade de realização de eventos juninos por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da pandemia de Covid-19.
Farão jus ao auxílio os artistas e grupos culturais que se enquadrem nas seguintes categorias: Cultura Popular, Dança e Música. Também devem cumprir os seguintes requisitos: possuir domicílio comprovado no Estado; haver sido contratado pelo Estado, por meio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe ou da Empresa de Turismo de Pernambuco - Empetur, em, pelo menos, uma das edições dos ciclos juninos dos anos de 2018 e 2019.
O pagamento será feito em parcela única, de acordo com cronograma definido em edital, condicionado à validação da inscrição, tendo o valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e o valor máximo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com efeito, o cálculo corresponderá a 60% (sessenta por cento) do último valor recebido pelo artista ou grupo cultural, respeitados aqueles limites.
O Poder Executivo publicará edital de chamamento público, fixando os demais requisitos e procedimentos para solicitação do auxílio. Fica vedada a concessão aos interessados que estejam impedidos de contratar com a Administração Pública ou de receber recursos públicos, por decisão judicial ou administrativa.
Também será dada ampla publicidade ao edital e à relação dos beneficiários, mediante divulgação nos sítios eletrônicos das Secretarias e entidades que executam o ciclo junino de Pernambuco, sem prejuízo da disponibilização em outras plataformas digitais.
Ademais, o projeto indica que as despesas decorrentes da execução do auxílio correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas à Fundarpe.
Finalmente, solicita-se a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual.
A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, promoveu breve alteração, por meio da Emenda Modificativa nº 01/2021. A intenção é corrigir a redação do parágrafo único do artigo 3º do projeto, que faz alusão, erroneamente, ao auxílio "ciclo carnavalesco".

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.
Sob o aspecto financeiro, cabe analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
A concessão do auxílio, nesse sentido, importa em impacto financeiro para o Estado, razão pela qual foi encaminhada, junto ao projeto, documentação com as seguintes informações:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (artigo 16, inciso I, da LRF):

A repercussão financeira será de R$ 3.200.000 (três milhões e duzentos mil reais) em 2021, não havendo qualquer previsão de gastos para 2022 e 2023.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (artigo 16, § 2º da LRF):

Os valores foram calculados com base nas contratações dos anos de 2018 e 2019, considerando 60% do valor do cachê, com teto mínimo de R$ 3.000,00 (três mil
reais) e máximo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II):

Também foi enviada declaração, subscrita pelo Diretor-Presidente da Fundarpe, afirmando que "o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que institui o Auxílio Emergencial 'Ciclo Junino de Pernambuco', tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".
O autor, na justificativa que acompanha o texto da proposição, indica que os recursos financeiros correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas à Fundarpe.
Dessa forma, o projeto de lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas. No tocante à legislação tributária, não há qualquer aspecto a ser observado.
Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, oriundo do Poder Executivo, como também da Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Alberto Feitosa
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Diogo Moraes
Tony Gel**Relator(a)**
João Paulo

PARECER Nº 005794/2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2302/2021
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, que autoriza o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar n° 2302/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 32/2021, datada de 1º de junho de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposição tem por objetivo autorizar o Governo do Estado a adotar providências para a normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, mediante aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, em face da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.
É prevista ainda a possibilidade de doação ou cessão de outros insumos, equipamentos e medicamentos, também necessários ao atendimento e tratamento dos pacientes acometidos pela Covid-19.
De acordo com o artigo 2º do projeto em análise, o Poder Executivo estadual, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, poderá adquirir e contratar a prestação dos serviços de empresas especializadas na distribuição e doar o oxigênio medicinal para cidades com dificuldade de abastecimento. O Poder Executivo estadual poderá ainda adotar outras providências, como o ressarcimento de compras realizadas pelos municípios, bem como a doação e a cessão de outros insumos, equipamentos e medicamentos.
Em caso de urgência devidamente justificada, o início da execução da contratação e da doação pode ocorrer mediante a emissão de ordem de fornecimento ou de serviço, devendo ser posteriormente formalizado o instrumento contratual, com vigência retroativa à expedição da respectiva ordem.
As aquisições de oxigênio medicinal e demais insumos, equipamentos e medicamentos, assim como a contratação da prestação de serviço de distribuição, poderão seguir o disposto na Lei Complementar nº 425[1], de 25 de março de 2020, inclusive os seus artigos 8º e 9º[2], e seu regulamento.
A aludida lei complementar dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.
O artigo 3º estipula que a doação e a cessão serão formalizadas em termo simplificado, específico ou coletivo, com os municípios beneficiados, em que constem as condições e demais regras operacionais para garantia do efetivo abastecimento das unidades de saúde.
Tais termos de doação e cessão poderão ser formalizados em momento posterior, com efeitos retroativos à data da entrega aos municípios do oxigênio e dos demais insumos, equipamentos e medicamentos doados ou cedidos ou do início da prestação dos serviços de abastecimento.
Consoante o artigo 4º, o Estado de Pernambuco fica autorizado a firmar parcerias com a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE e com a iniciativa privada para a operacionalização do disposto na presente proposição.
O artigo 5º define que as doações e cessões também poderão ser realizadas aos hospitais filantrópicos que prestem atendimento hospitalar a pacientes acometidos pela Covid-19.
O artigo 6º, por sua vez, convalida as doações de oxigênio medicinal e demais atos praticados antes da vigência desta Lei Complementar, desde que tenham sido realizados com vistas ao atendimento da emergência de saúde pública ocasionada pelo coronavírus.
Finalmente, solicita-se a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações tributária e financeira.
Sob o aspecto financeiro, cabe-se analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
A aquisição de oxigênio medicinal, nesse sentido, importa em impacto financeiro para o Estado, razão pela qual foi encaminhada, junto ao projeto, documentação com as seguintes informações (Processo SEI nº 2300000176.000104/2021-13):

a. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (artigos 16, inciso II, e 17, § 4º, da LRF):

Foi enviada declaração, subscrita pelo Secretário Executivo de Administração e Finanças da Secretaria Estadual de Saúde (SES-PE), afirmando que "o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que dispõe sobre a central de abastecimento emergencial de oxigênio - aditivo contratual com a empresa White Martins, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

b. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, da LRF):

Pela estimativa apresentada pelo Secretário Executivo, a repercussão financeira será de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) em 2021, não havendo qualquer previsão de gastos para 2022 e 2023.

c. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (artigos 16, § 2º, e 17, § 4º, da LRF):

O documento encaminhado apresenta a premissa utilizada, informando que o quantitativo de oxigênio medicinal foi calculado com base na necessidade emergencial constatada pelo Gabinete de Enfrentamento à pandemia da Covid-19, tomando por base o valor unitário do contrato firmado com a White Martins.

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo 17, § 1º, da LRF):

Ainda segundo o documento, os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos na dotação identificada pela **Atividade 10.302.0410.2393** , Fonte de Recursos **0116** , Natureza da Despesa **3.3.90** no valor de **R$ 78.000,00** (setenta e oito mil reais).
Diante dos argumentos expendidos e tendo em conta a devida apresentação da documentação pertinente ao impacto financeiro-orçamentário, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação tributária e financeira.
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Diogo Moraes
Tony Gel

PARECER Nº 005795/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 03/2021, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, alterada pela Subemenda Nº 01/2021, de autoria da Deputada Juntas, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1010/2020
Autora: Deputada Juntas

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA EMERGENCIAL DE PREVENÇÃO À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) POR MEIO DA SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DESPEJOS E REMOÇÕES JUDICIAIS OU MESMO EXTRAJUDICIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 03/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, E A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 03/2021, apresentado pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1010/2021, de autoria da Deputada Juntas, juntamente com a Subemenda Modificativa Nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1010/2020, esses de autoria da Deputada Juntas.
O Projeto de Lei original dispõe sobre medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.
Ao analisar o mérito da proposição, que tramitava nos termos do Substitutivo Nº 02/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular apresentou o Substitutivo Nº 03/2021, a fim de estender a referida suspensão às demais situações de pandemia reconhecidas pelo Governo Federal.
Por sua vez, a Subemenda Nº 01/2021 foi apresentada para aprimoramento da redação do antedito substitutivo, modificando o termo "pandemia" para "Emergência de Saúde Púbica de Importância Nacional", para garantir definição precisa aos casos de suspensão ora em análise, de modo a viabilizar a aplicabilidade da Lei.
O Substitutivo Nº 03/2021 e a Subemenda Nº 01/2021 foram apreciados e aprovados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Durante a vigência de uma Emergência de Saúde Púbica de Importância Nacional (ESPIN) as pessoas em situação de vulnerabilidade social que se encontram em situação de insegurança da posse de suas moradias, se despejadas, poderão passar a residir nas ruas, aumentando o risco de contaminação e, consequentemente, de propagação de infecções.
Como forma de prevenir tal problema e mitigar os riscos de propagação de infecções, o Substitutivo em análise, juntamente com a Subemenda 01/2021, suspende os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.
Ocorre que, apesar de garantida a eficácia do objetivo pretendido pela proposição, que seria a defesa da moradia para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica durante a vigência da emergência sanitária, bem como o aprimoramento conceitual efetivado pela Subemenda Nº 01/2021, tem-se por necessário acrescentar previsão para tornar mais segura a aplicação da norma oriunda da proposição em análise, conciliando a defesa à moradia e à saúde com a preservação da propriedade.
Assim, de modo a coibir possíveis abusos que possam surgir pela utilização do mecanismo ora em criação, é importante definir um marco temporal claro, determinando que a suspensão em análise somente será aplicada aos mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de ocupações anteriores ao ato que declare a ESPIN.
Portanto, absorvendo a readequação da técnica legislativa proposta pela Subemenda nº 01/2021, bem como o objetivo da proposição original, que seria a criação de medida que busca minimizar a propagação de infecções em contextos de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, garantindo, por consequência, segurança e dignidade a famílias em situação de vulnerabilidade social, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 04/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1010/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a suspensão, durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam suspensos os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais que tenham como objeto ocupações anteriores ao ato que declare a ESPIN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, entende-se que a proposição, nos termos do Substitutivo acima proposto, contribui, de forma equilibrada e responsável, para a garantia da manutenção de moradia das famílias em vulnerabilidade social e econômica atingidas pelos efeitos de emergências sanitárias.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1010/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto, na medida em que busca reduzir a disseminação de infecções durante a vigência de Emergências em Saúde Pública de Importância Nacional declaradas pelo Governo Federal, a exemplo da atual pandemia da Covid-19.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Administração Pública, ficando, por conseguinte, rejeitado o Substitutivo Nº 03/2021, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, e restando prejudicada a Subemenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz **Relator(a)**
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005796/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1832/2021
Autora: Deputada Fabíola Cabral

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUAÇÃO SEM TABU" DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1832/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.
O Projeto de Lei original institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.
A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com a finalidade de promover ajustes na redação, para que sejam respeitadas as regras de repartição de competências constitucionais.
Cumpre agora a nesta comissão analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de proposição que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de conscientização sobre a menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos. A propositura estabelece diretrizes, objetivos, princípios e ações prioritárias a serem adotadas acerca a conscientização sobre a menstruação e sobre a universalização do acesso a absorventes higiênicos.
O objetivo da Política é definido como a plena conscientização acerca da menstruação, assim como sobre a importância do acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social.
A temática, embora esteja biologicamente relacionada ao funcionamento do corpo feminino, ainda representa um tabu social, gerando desinformação e consequente sofrimento físico e mental para as mulheres, especialmente as de baixa renda, cujo acesso aos absorventes higiênicos é limitado pelo alto custo desses produtos.
Para democratizar o acesso, a proposição em análise estabelece como diretriz básica da Política incentivar a realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais; e incentivar a criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo.
Assim sendo, a instituição da Política revela-se como importante contribuição legislativa de combate ao preconceito, de afirmação da menstruação como condição biológica relacionada ao corpo feminino e de promoção da universalização do acesso aos absorventes higiênicos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1832/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a instituição da Política Pública "Menstruação Sem Tabu" contribui para combater o preconceito associado à temática e fomenta o acesso aos absorventes higiênicos de forma ampla e abrangente no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1832/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Joaquim Lira
José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel**Relator(a)**

PARECER Nº 005797/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1943/2021
Autoria: Deputado Alberto Feitosa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual Contra a Intolerância Política . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1943/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.
A proposição visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual Contra a Intolerância Política.
O Projeto foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise propõe a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, do Dia Estadual Contra a Intolerância Política, a ser celebrado na data de 6 de setembro.
Nos últimos anos, o Brasil tem vivido um intenso agravamento das animosidades no âmbito político, o que, não raramente, tem resultado em condutas violentas. A título de exemplo, um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) constatou que, no segundo turno das eleições gerais de 2018, as demonstrações de intolerância política motivadas pela escolha de candidatos por eleitores geraram 2,7 milhões de postagens em redes sociais, repercutindo inúmeras denúncias de agressões que circularam nas próprias redes ou foram noticiadas pelos jornais.
Diante desse preocupante cenário que afronta os mais basilares princípios democráticos, tornam-se necessários esforços do Poder Público a fim de que se promova a conscientização da população quanto à necessidade de respeito e tolerância na política, de modo que a presente proposição pode colaborar de modo relevante nesse sentido no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1943/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca promover ações de conscientização quanto à importância da tolerância no âmbito da política.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1943/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Delegado Erick Lessa
Alberto Feitosa
Romero Sales Filho**Relator(a)**
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005798/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2031/2021
Autor: Deputado William Brigido

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para instituir a Semana Estadual de Combate à Pichação. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2031/2021, de autoria do Deputado William Brigido.
A iniciativa tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Combate à Pichação no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada na última semana do mês de novembro.
A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, no intuito de inserir as disposições do texto original no âmbito da Lei que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, deixando a proposição de tramitar como um Projeto de Lei autônoma.
Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A prática da pichação, ato de escrever ou rabiscar sobre o asfalto, muros e fachadas de edificações, contribui para prejudicar a qualidade visual do ambiente urbano, já caracterizada pela desordem de seus elementos. Nesse sentido, além de provocar desconforto visual, a pichação acaba por danificar a imagem de monumentos e espaços públicos, desvalorizar imóveis e inutilizar equipamentos do mobiliário urbano.
Dessa maneira, a proposição em discussão tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Combate à Pichação, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser realizada na última semana do mês de novembro. Durante esse período, a iniciativa visa a estimular ações de combate à poluição visual por meio da conscientização da população sobre os prejuízos daquela prática para a coletividade e do desenvolvimento de estratégias de controle, com estímulo à divulgação de boas práticas para a qualidade visual do ambiente urbano.
Sendo assim, a proposição visa a combater a poluição visual com o fomento às iniciativas de recuperação e promoção da qualidade do ambiente urbano, incentivando as práticas artistas, como o grafite ou a pintura mural, como ferramenta para desestimular a prática da pichação.
Por fim, a criação da Semana Estadual de Combate à Pichação busca também encorajar a sociedade civil organizada a participar desse enfrentamento com a realização de eventos, a exemplo de debates, seminários e palestras, campanhas educativas, concursos e outras atividades do tipo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2031/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa a fortalecer o combate à prática da pichação por meio do fomento ao desenvolvimento de ações educativas e de recuperação do ambiente, preservando assim a qualidade visual e a integridade dos equipamentos urbanos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2031/2021, de autoria do deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Delegado Erick Lessa**Relator(a)**
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Joaquim Lira
José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel

PARECER Nº 005799/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2072/2021
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.713, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, A FIM DE APERFEIÇOAR A SUA REDAÇÃO E AMPLIAR SEUS EFEITOS ÀS INSTITUIÇÕES E ESTABELECIMENTOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUE ATENDEM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PESSOAS INSERIDAS EM PROGRAMAS DE PROTEÇÃO POLICIAL, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE E GRUPOS POPULACIONAIS ESPECÍFICOS REFERENCIADOS PELA LEI Nº 13.494, DE 2 DE JULHO DE 2008 . RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2072/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
O Projeto de Lei ora em análise visa à alteração da Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, com o fito de ampliar seus efeitos às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008.
A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada com o objetivo de alterar o art. 1 º da proposição, aperfeiçoando a redação do Projeto de Lei original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, a a limentação , o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. A alimentação é, portanto, um direito social básico, fundamental para todo e qualquer cidadão.
A propositura ora analisada tem como objetivo alterar a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019 (que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), com o fito de ampliar seus efeitos às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças e adolescentes vulneráveis, dependentes químicos, pessoas oriundas do sistema prisional ou em medida socioeducativa e aos grupos populacionais específicos referenciados no inciso III, do art. 4º, da Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008.
No tocante à Emenda nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, modificou-se apenas a redação do art. 1º do Projeto de Lei, tornando-o mais condizente com a ideia de doação e especificando que as instituições elencadas receberão os alimentos de forma preferencial e não obrigatória.
Nesse sentido, a referida doação será gratuita e destinada, preferencialmente, aos abrigos, casas lares, casas de acolhimento, casas de apoio, residências inclusivas, creches, escolas, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, centros de referência, albergues, clínicas e comunidades terapêuticas, e outros locais congêneres.
Nos termos da proposição, dispõe-se ainda que tais doações se destinarão preferencialmente às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, voltados ao atendimento de povos indígenas, povos de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, da população negra, de comunidades quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade.
A proposição, portanto, reveste-se de grande relevância social, instituindo importante mecanismo legal que viabiliza a promoção da saúde, da nutrição, da alimentação e inclusão social.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2072/2021, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao promover o direito básico à alimentação, permitindo a doação de alimentos às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem a grupos populacionais inseridos em diferentes programas no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2072/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Joaquim Lira
José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel **Relator(a)**

PARECER Nº 005800/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2021
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 15.564, DE 27 DE AGOSTO DE 2015, QUE DETERMINA QUE OS PRODUTOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO E CALÇADOS APREENDIDOS SEJAM DESTINADOS AOS PROGRAMAS DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR, A FIM DE APERFEIÇOAR A SUA REDAÇÃO, AMPLIAR O SEU ALCANCE E ESTABELECER SANÇÕES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2078/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo
O Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento.
A lei passa a estabelecer que os produtos e artigos de vestuário adulto e infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco por irregularidades fiscais não sanáveis, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher.
A proposição inclui, ainda, a previsão de penalidades em caso de descumprimento do disposto na referida Lei pelos agentes públicos, mediante responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.
A medida aqui analisada visa a ampliar o rol de artigos e produtos destinados à doação, com a inclusão de vestuário adulto e infantil, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos. Além disso, elenca, como órgãos a serem contemplados, as Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher.
Estabelece-se, ainda, a possibilidade de doação de mercadorias apreendidas como falsificação de marcas registradas, que não apresentem risco à vida e à saúde, para instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem segmentos populacionais em situação de exclusão, abandono e/ou vulnerabilidade socioeconômica, especialmente as vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças e adolescentes, dependentes químicos, pessoas oriundas do sistema prisional ou em medida socioeducativa, povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais.
A instituição das referidas alterações reveste-se, portanto, de grande interesse público, sendo ferramenta importante para ampliar o rol de produtos apreendidos a serem doados, e de instituições e pessoas a serem beneficiados com tais doações, de modo a garantir que tais bens tenham destinação adequada, em benefício de segmentos populacionais vulneráveis socioeconomicamente.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois as alterações promovidas na Lei nº 15.564/2015 ampliam o alcance da norma e estabelecem sanções em caso de seu descumprimento, contribuindo para lhe dotar de maior eficácia.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2078/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz**Relator(a)**
Alberto Feitosa
Tony Gel
Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005801/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2090/2021
Autora: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de incluir órfãos e abrigados na reserva de unidades habitacionais e dá outras providências. Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2090/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.
A iniciativa tem por objetivo alterar a Lei nº 16.333, de 24 de setembro de 2019, para incluir órfãos e abrigados como beneficiários da reserva de unidades residenciais em programas de habitação do Estado de Pernambuco, garantindo-lhes a reserva de, no mínimo, uma moradia.
A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com a finalidade de promover adequações técnicas na redação da proposição.
Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em discussão visa a alterar a Lei Nº 16.633/2019, que determina regras para reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, no intuito de garantir, no mínimo, a contemplação de uma moradia para órfãos e abrigados, egressos de orfanatos ou instituições coletivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.
Nos termos da proposição, a referida reserva de vagas será assegurada aos órfãos e abrigados que tenham entre 18 e 29 anos de idade, mediante a apresentação de documento expedido por instituição de abrigamento que comprove o período de acolhimento em suas dependências. Outro requisito para a concessão do benefício é a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o cumprimento das condições estabelecidas nas Portarias Nº 163/2016 e Nº 464/2018, do Ministério das Cidades, ou outras que venham a substituí-las.
Por fim, é importante ressaltar que os beneficiários da reserva de vagas não ficarão impedidos de participar diretamente da distribuição geral dos imóveis por ordem de inscrição, sorteio ou qualquer outro critério.
A iniciativa, portanto, visa a promover o direito básico dos órfãos e abrigados à moradia, uma vez que o seu desligamento das instituições em que moravam, ao completar a maior idade, acaba por frequentemente condená-los a viver na rua ou em locais que não cumprem requisitos básicos de dignidade humana, prejudicando sua efetiva inclusão social.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2090/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa fortalecer a proteção aos direitos fundamentais dos órfãos e abrigados, grupo social em condição de vulnerabilidade, promovendo melhores condições para sua inclusão social por meio da facilitação do acesso à moradia.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2090/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel**Relator(a)**
Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005802/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2021
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À MUCOSITE ORAL EM PACIENTES ONCOLÓGICOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2096/2021, de autoria do Deputado William Brígido
O Projeto de Lei versa sobre a instituição, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, da Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Mucosite Oral em Pacientes Oncológicos.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Mucosite Oral em Pacientes Oncológicos, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de julho.
A mucosite é descrita como o surgimento de lesões inflamatórias e/ou ulceradas na cavidade oral ou trato gastrointestinal proveniente de infecções, deficiência imunológica ou algumas medicações. Nos casos de pacientes com câncer, a principal causa é a toxicidade causada pela exposição às doses elevadas de quimioterapia ou radioterapia no tratamento antineoplásico.
A medida aqui analisada visa a incentivar a sociedade civil a promover seminários, palestras, fóruns, debates e campanhas no sentido de suprir a insuficiência de informações acerca das principais características da mucosite oral em pacientes com câncer e garantir que a população e os profissionais que atuam na área da saúde tenham acesso a informações que permitam prevenir e combater a doença.
A instituição da referida Semana Estadual reveste-se, portanto, de grande interesse público, sendo ferramenta importante para conscientizar e informar sobre a mucosite oral em pacientes oncológicos e, consequentemente, para contribuir com o aprimoramento da saúde pública do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2096/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a criação da Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Mucosite Oral em Pacientes Oncológicos atende ao interesse público na medida em que contribui para conscientizar a população sobre a doença, incentivando sua prevenção e tratamento adequado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2096/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel
Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho**Relator(a)**
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005803/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2121/2021
Autor: Deputado Diogo Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL EM HOMENAGEM E AGRADECIMENTO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE EM EXERCÍCIO NO COMBATE À COVID-19. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2121/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes
O Projeto de Lei versa sobre a instituição, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, do Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19, a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de abril (Dia Mundial da Saúde).
A medida aqui analisada visa a incentivar a reflexão, homenagem e agradecimento a todos os profissionais de saúde que se esforçaram para amparar, socorrer e salvar vidas, prestando inestimável contribuição no combate à pandemia da COVID-19.
A instituição do referido Dia Estadual reveste-se, portanto, de grande interesse público, sendo justo reconhecimento do Poder Público a esses profissionais que precisam ser cada dia mais valorizados por sua dedicação, comprometimento, força e resiliência em um momento tão difícil para a saúde pública do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2121/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a criação do Dia Estadual em Homenagem e Agradecimento aos Profissionais de Saúde em exercício no combate à COVID-19 contribui para conscientizar a população sobre a importância daqueles que lutam e lutaram na linha de frente pelo fim da atual pandemia.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2121/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel **Relator(a)**
Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005804/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2299/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei Complementar nº 449, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem Nº 28/2021, de 25 de maio de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 2299/2021, de autoria do Governador do Estado.
O Projeto de Lei Complementar em questão altera a Lei Complementar nº 449, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Complementar nº 449, de 26 de março de 2021, dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica. A proposição normativa em análise altera a referida Lei, com o objetivo de equiparar os requisitos de elegibilidade para adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela LC n° 449/2021 aos critérios estipulados anteriormente em programas semelhantes, instituídos pelas Leis Complementares n° 333/2016 e n° 362/2017.
A redução de multa e juros de que trata a LC nº 449/2021 se aplica ao crédito tributário, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de agosto de 2020. A partir da nova proposta, esse benefício fiscal não se aplicará ao crédito tributário objeto de ação penal em que tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado; pela redação anterior, o benefício não se aplicava ao crédito tributário constituído, após o oferecimento de denúncia-crime perante o Poder Judiciário pelo Ministério Público.
Com isso, na hipótese de pagamento parcelado, também ficará permitido o parcelamento de imposto relativo ao crédito tributário objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público, desde que não haja decisão condenatória transitada em julgado. Por fim, o Projeto de Lei determina que não configurará hipótese de impedimento, prevista no art. 16 da Lei nº 11.675/1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (Prodepe), o pagamento espontâneo à vista ou a regularização de débito por empresa beneficiária do Prodepe, desde que formalizada nos termos propostos por esta Lei.
Tal iniciativa, que considera o cenário de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, a crise econômica enfrentada pelo setor produtivo e o caráter excepcional e transitório das condições de pagamento estipuladas, mostra-se, dessa forma, capaz de ampliar a adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela LC nº 449/2021. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2299/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui para o fortalecimento da economia pernambucana, produzindo também reflexos positivos na arrecadação estadual.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2299/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel
Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento**Relator(a)**

PARECER Nº 005805/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2300/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza A AÇÃO GOVERNAMENTAL DE "INCLUSÃO DIGITAL DOS PROFISSIONAIS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO", COM O OBJETIVO DE MITIGAR OS EFEITOS NA EDUCAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS . RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 30/2021, de 28 de maio de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2300/2021, de autoria do Governador do Estado, alterado pela Emenda Modificativa nº 02/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
O Projeto de Lei em questão autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.
A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa Nº 02/2021, apresentada a fim de promover ajuste redacional no art. 3º, haja vista haver remissão, no dispositivo, apenas ao § 2º, sem citar o artigo relacionado ao parágrafo. Nessa mesma Comissão, foi rejeitada a Emenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido, por incorrer em vício de inconstitucionalidade.
A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de tramitação especial de que trata o artigo 4o-A da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota no âmbito desta Casa Legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise pretende autorizar a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de prover os profissionais de educação de meios necessários para o planejamento e a realização das atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, de modo a permitir a integralização da carga horária mínima dos anos letivos afetados pela pandemia do novo coronavírus, conforme dispõe seu art. 1º.
Nos termos do art. 2º da proposição, fica estabelecido ainda que, seja na modalidade presencial ou remota, a ação governamental deverá apoiar o processo de ensino e aprendizagem e a gestão escolar, no sentido de aliar a inclusão tecnológica dos profissionais da educação e o uso da tecnologia, mediante a adoção de duas estratégias. A primeira estratégia diz respeito à destinação de recursos financeiros para a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa; a segunda é a concessão de crédito para aquisição de terminais portáteis que possibilitem o acesso à rede de dados.
Para isso, recursos serão aportados em periodicidade mensal, no montante de R$ 50 (cinquenta reais), durante 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período. Já o crédito para aquisição de computadores terá o valor máximo de R$ 5 mil (cinco mil reais), efetuado em parcela única, exclusivamente para essa finalidade.
Quanto às especificações mínimas para aquisição dos equipamentos, a proposição determina que sejam regulamentadas em decreto, devendo os aparelhos serem ofertados por empresas credenciadas pela Secretaria de Educação e Esportes (SEE). Do mesmo modo, os recursos financeiros previstos para execução do programa serão provenientes de ações orçamentárias vinculadas a este órgão do Executivo Estadual.
Ademais, o modelo do programa proposto esclarece que esses recursos: I-não possuem natureza salarial, nem se incorporam à remuneração do servidor; II - não são considerados rendimentos tributáveis para fins de retenção de imposto de renda; e III - não serão considerados para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive para fins de aposentadoria e de pensões.
Por essa razão, a medida não se enquadra nas restrições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que, nos termos de seu art. 8º, impede, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos por parte de entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.
Por fim, o Projeto de Lei apresenta dispositivos com regras sobre a condução administrativa do programa, disciplinando o regime jurídico do comodato e prazo da aquisição (art. 3º); a elegibilidade de participantes - Professor do Quadro Permanente da SEE e ocupantes dos demais cargos, desde que estejam em efetivo exercício, após assinatura de Termo de Compromisso (art. 4º); a restituição de bens e valores ou suspensão do pagamento (arts. 5º e 6º); as cláusulas contratuais (art. 7º); a implementação de formação continuada (art. 8º) e a transparência de informações (art. 9º), entre outras questões formais necessárias.
Diante do exposto, no mérito, fica demonstrada a necessidade de aprovação da proposição em questão, a fim de contribuir com a mitigação dos prejuízos causados à educação pública, nos anos de 2020 e 2021, pela pandemia da Covid-19.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2300/2021, alterado pela Emenda Modificativa nº 02/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove medidas de fomento e melhoria da qualidade da educação ao autorizar a implementação da ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino".

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2300/2021, de autoria do Governador do Estado, alterado pela Emenda Modificativa Nº 02/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel**Relator(a)**
Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005806/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2301/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Institui o Auxílio Emergencial "Ciclo Junino de Pernambuco", por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19. Recebeu a emenda modificativa nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2301/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
O Projeto de Lei visa a instituir o Auxílio Emergencial "Ciclo Junino de Pernambuco", por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.
A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido na ocasião a Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada com o objetivo pontual de consertar erro material encontrado em apenas um dispositivo, sem alterar a substância da proposta.
Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob regime de tramitação especial de que trata o artigo 4º-A da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de proposição que visa basicamente a instituir o pagamento do Auxílio Emergencial "Ciclo Junino de Pernambuco", com valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e valor máximo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado a artistas e grupos culturais da tradição pernambucana que atuam no ciclo junino do Estado.
Segundo a justificativa anexa ao Projeto de Lei, em 2020, o Programa Aldir Blanc contemplou grande parte da cadeia produtiva no Estado. Em razão dessa iniciativa, foram transferidos pelo Governo Federal cerca de 150 milhões de reais. No corrente ano, o Governo Estadual toma a frente das iniciativas para garantir suporte aos trabalhadores da cadeia produtiva da cultura ao destinar, por meio do Auxílio Emergencial "Ciclo Junino de Pernambuco", recursos na ordem de 3 milhões de reais para o setor.
O Projeto deixa claro que o referido auxílio não poderá ser concedido aos interessados que estiverem impedidos de contratar com a Administração Pública ou de receber recursos públicos, por decisão judicial ou administrativa. Tal restrição tem como intento diminuir desperdícios do uso do dinheiro público.
Dessa forma, pretende o Poder Público estadual garantir a devida proteção aos artistas que são responsáveis pela manutenção de uma das mais importantes manifestações culturais do Estado de Pernambuco. Sabe-se que o apoio do Poder Público é uma ferramenta extremamente necessária para auxiliar os setores mais afetados pelas medidas restritivas decorrentes do combate à pandemia da Covid-19.
Busca-se, assim, com a aprovação da iniciativa legislativa ora analisada, garantir o devido suporte aos artistas que atuam no ciclo junino do Estado. Por tal razão, revela-se conveniente e oportuna a proposição analisada.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2301/2021, com a Emenda Modificativa nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que garante o devido apoio aos artistas do ciclo junino do Estado de Pernambuco, duramente afetados pelas medidas restritivas adotadas para combater a disseminação da Covid-19.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2301/2021, de autoria Governador do Estado de Pernambuco, com a Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz
Alberto Feitosa
Tony Gel**Relator(a)**
Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005807/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2302/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem Nº 32/2021, de 1 de junho de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Complementar No 2302/2021, de autoria do Governador do Estado.
O Projeto de Lei em questão autoriza o Poder Executivo estadual a adotar providências para a normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de tramitação especial de que trata o artigo 4o-A da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada tem o intuito de autorizar o Poder Executivo a adotar providências para a normalização do abastecimento de oxigênio medicinal nas unidades hospitalares integradas às redes municipais de saúde do Estado de Pernambuco.
A propositura dita que a Secretaria Estadual de Saúde poderá adquirir, contratar a prestação dos serviços de empresas especializadas na distribuição, bem como doar o oxigênio medicinal para municípios com dificuldades de abastecimento. O Poder Executivo Estadual ainda poderá adotar outras providências como o ressarcimento de compras realizadas pelos municípios e a doação e cessão de outros insumos, equipamentos e medicamentos.
Estipula-se, ainda, que as aquisições de oxigênio medicinal e demais insumos, equipamentos e medicamentos poderão seguir as previsões presentes na Lei Complementar nº 425/2020, que dispõe sobre os procedimentos para contratações de bens, prestação de serviços, locação de bens e execução de obras necessárias para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional. A Lei Complementar nº 425/2020 prevê um rito de contratação mais célere, em face das necessidades urgentes e imprescindíveis da população em decorrência da pandemia da Covid-19.
O Projeto de Lei ainda dispõe que a doação e a cessão autorizadas serão formalizadas em termo simplificado, específico ou coletivo, com os municípios beneficiados. A proposição convalida as doações de oxigênio medicinal e demais atos praticados antes da vigência da norma legal ora analisada, que tenham sido realizados dentro dos objetivos presentes na proposição.
O Estado de Pernambuco enfrenta nos últimos meses uma expansão do contágio pelo novo coronavírus, que tem ocasionado o aumento da demanda por oxigênio medicinal e outros insumos. Dessa forma, é necessário que o Poder Público adote medidas urgentes para garantir condições para o tratamento digno da população nas unidades de saúde.
Nota-se então que a propositura tem o intuito de flexibilizar os regramentos atinentes a compras públicas, bem como à doação ou cessão de insumos e equipamentos, tendo em vista que a administração necessita evitar o desabastecimento do oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco.
A medida ora analisada é, portanto, de suma relevância, uma vez que busca conferir todos os meios necessários para garantir o abastecimento das unidades de saúde com oxigênio medicinal e demais insumos necessários, garantindo dessa forma o tratamento digno dos pacientes acometidos pela Covid-19.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2302/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que visa a garantir tratamento digno aos pacientes acometidos pela Covid-19, por meio de providências para a normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2302/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Joaquim Lira
José Queiroz**Relator(a)**
Alberto Feitosa
Tony Gel
Delegado Erick Lessa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005808/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 03/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020
Autoria: Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular
Autoria da Subemenda Modificativa: Deputada Juntas
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Juntas
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 03/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020 que dispõe sobre a suspensão, durante estados de Pandemias reconhecidas pelo governo federal, do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do estado de Pernambuco. Recebeu a Subemenda Modificativa nº 01/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 03/2021, apresentado pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária no 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas, com as alterações promovidas pela Subemenda Modificativa nº 01/2021, também de autoria da Deputada Juntas, ao foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
Ao analisar o mérito da proposição original, que tramitava sob a forma do Substitutivo nº 02/2021, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular apresentou o Substitutivo nº 03/2021, tendo por fim ampliar o aspecto temporal da restrição ao cumprimento das ordens de despejo, que antes ficava adstrita à pandemia do Covid-19. Nos termos do Substitutivo nº 03/2021, a suspensão passa a ocorrer em qualquer caso de pandemia decretada pelo Governo Federal.
Foi, então, apresentada a Subemenda nº 01/2021, com o objetivo de promover adequação conceitual, modificando o termo "pandemia" para "Emergência de Saúde Púbica de Importância Nacional", com vistas a viabilizar a efetiva aplicação da norma oriunda proposição.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a suspensão dos cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa determinar a suspensão dos cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco, durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.
O Substitutivo nº 03/2021, com a alteração promovida pela Subemenda nº 01/2021, portanto, objetivou à ampliação do alcance do Projeto de Lei original, que estipulava a suspensão do cumprimento dos referidos mandados somente durante a pandemia da Covid-19, causada pela transmissão do Sars-Cov-19. Nos termos do Substitutivo ora analisado, a suspensão passa a valer em qualquer caso de ESPIN declarada pelo Governo Federal.
As Emergências em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) são disciplinadas pelo Decreto Federal nº 7.616/2011 e são declaradas em virtude de situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população. A ESPIN
é declarada pelo Governo Federal, por meio de ato do Ministério da Saúde, em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública. Na atual pandemia, a ESPIN foi declarada por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020.
Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei original, várias famílias pernambucanas em situação de vulnerabilidade social não têm a posse segura de suas moradias. Caso sejam despejadas, tais famílias podem ter como única solução a busca de moradia nas ruas. Assim, diante do cenário de crise social e econômica decorrente da pandemia da Covid-19, que atinge especialmente a crescente população em situação de rua, a proposição promove importante medida de proteção à saúde e ao direito social à moradia ao suspender os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco durante a vigência de ESPIN declarada pelo Governo Federal.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 03/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, nos termos da Subemenda nº 01/2021, tendo em vista que a proposição institui medida de proteção à saúde pública e aos direitos fundamentais ao suspender o cumprimento de mandados judiciais e extrajudiciais que visem à reintegração de posse, especificamente durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Governo Federal.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 03/2021, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária no 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas, com as modificação promovida pela Subemenda nº 01/201, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2021

Isaltino Nascimento
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 005809/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1588/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2021, com o objetivo de promover ajustes à redação da proposta.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem a finalidade de alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.789/2012 institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações estaduais voltadas para a inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência.
Nesse cenário legal, a proposição em análise visa incluir na referida Política, como linha de ação de planejamento e acessibilidade, a divulgação pública e anual de relatório estatístico acerca de registros de atos de violência sofridos por pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco.
A medida é motivada pelo fato de as pessoas com deficiência serem potencialmente mais suscetíveis à violência física e sexual, devido as suas limitações físicas e mentais, o que torna, em muitos casos, os atos de violência invisíveis à sociedade e ao poder público.
A elaboração de relatórios estatísticos representa necessária medida protetiva, pois estabelece uma rotina de levantamento e registro dos atos de violência praticados, o que institucionaliza um comportamento ativo das entidades que identificam a violência, para que medidas políticas pertinentes sejam adotadas. Essas medidas devem proporcionar maior autonomia, conhecimento e meios para que as pessoas com deficiência possam se proteger e buscar ajuda.
Os relatórios possibilitam, ainda, a elaboração de um panorama dos atos de violência notificados, que serve de base para a proposição de políticas públicas mais efetivas no combate à violência e na proteção das pessoas com deficiência.
Diante do exposto, resta clara a importância da proposição em análise para a promoção da segurança e da saúde das pessoas com deficiência no âmbito do estado de Pernambuco.
.
2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a inclusão de dispositivo na Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para determinar a divulgação pública e anual de relatório estatístico acerca de registros de atos de violência sofridos por pessoas com deficiência, é importante instrumento normativo para combater a violação de direitos destas pessoas.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1588/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2021

Isaltino Nascimento
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento — Simone Santana
João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 005810/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1867/2021
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Laura Gomes
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1867/2021, que dispõe sobre a inclusão, reparação, respeito ao uso do nome social em consonância à identidade de gênero de pessoas travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas que tem sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída ao seu nascimento nas certidões de óbito, lápides, jazigos e outros documentos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1867/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2021, com o objetivo de promover adequações à proposta, a fim de garantir a constitucionalidade da proposição, bem como a observância das regras de técnica legislativa, inserindo parte de suas disposições no âmbito da Lei 17.268/2021, que já disciplina parcialmente a matéria de que trata a proposição.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem a finalidade de alterar a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de dispor sobre o reconhecimento do nome social nas lápides e jazigos, em consonância à identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e demais pessoas que têm sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída quando do seu nascimento.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei estadual nº 17.268, de 21 de maio de 2021, garante às pessoas transexuais e travestis o direito à identificação por meio do nome social nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco.
A proposição ora em análise acrescenta novo dispositivo à norma, a fim de assegurar que haja reconhecimento do nome social, *post mortem,* nas lápides e jazigos, em consonância à identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e demais pessoas que têm sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída quando do seu nascimento.
Nos termos do dispositivo acrescido à lei, os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta, no âmbito de suas atribuições, devem adotar, em seus atos e procedimentos de sepultura, cremação, tanatopraxia e quaisquer atos relacionados, se houver, o nome social das pessoas referidas. Para emissão dos demais documentos de identificação, registro civil e Registros Públicos, deverá ser observada a legislação federal aplicável.
A critério da família, nas lápides e nos jazigos poderá constar apenas o nome social, ou este acompanhado do nome civil, independente do óbito ter ocorrido em datas anteriores à vigência da lei. Além disso, a proposição incluiu dispositivo importante em defesa da cidadania, em termos civis, culturais, sexuais e de gênero, determinando que seja respeitada a aparência pessoal e as vestimentas utilizadas pela pessoa trans ou travesti durante as cerimônias de velório e no sepultamento ou cremação.
Assim, diante de vários obstáculos que as pessoas travestis e transexuais enfrentam, em vida, ao buscar o processo de retificação de sua identidade civil, bem como dos custos que incorrem ao refazerem seus documentos oficiais, a presente proposição contribui para garantir o respeito à memória e à autodeterminação de gênero, coadunando-se aos princípios do art. 5º da Constituição da República.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1867/2021, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que, ao assegurar o respeito ao nome social mesmo após o óbito, a proposição promove a garantia de direitos constitucionais fundamentais, contribuindo ainda para o combate à discriminação de gênero e à LGBTQI+fobia.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1867/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2021

Isaltino Nascimento
Presidente

Favoráveis

Simone Santana — João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 005811/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2021
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2021, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de instituir proteção especial à saúde e à segurança da pessoa com deficiência em períodos de situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2113/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de
Saúde e Assistência Social.
O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2021, com o objetivo de promover adequações à proposta, a fim de garantir a constitucionalidade da matéria.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem a finalidade de alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de instituir proteção especial à saúde e à segurança da pessoa com deficiência em períodos de situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.789/2012 institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de promover ações estaduais voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência.
A proposição ora em análise acrescenta novo dispositivo à referida lei, a fim de assegurar que, em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência seja considerada vulnerável, devendo o Poder Público Estadual adotar medidas para garantir proteção especial a sua saúde e segurança.
As pessoas com deficiência podem apresentar inúmeras condições que representam maior vulnerabilidade em situações emergenciais, como comprometimentos psicomotores, restrições respiratórias, limitações físicas e psíquicas.
Nesse sentido, é fundamental que o poder público enseje esforços para sua proteção e para a promoção de igualdade de condições, de modo a garantir a segurança e a saúde dessas pessoas, especialmente em conjunturas emergenciais.
Dessa maneira, a proposição em análise apresenta-se como necessário instrumento normativo de tutela das pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2113/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que altera a Lei nº 14.789/2012 para estabelecer importante garantia às pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Pernambuco, em casos de situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 2113/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2021

Isaltino Nascimento
Presidente

Favoráveis

Simone Santana**Relator(a)** — João Paulo

PARECER Nº 005812/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 2116/2021,
Autor: Deputado William Brígido
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2116/2021, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de alterar a redação do art. 107. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária No 2116/2021, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de alterar a redação do art. 107.
Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise do Parecer

A proposição em análise visa alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor, legislação que tutela os interesses difusos e coletivos, tendo como foco, no caso em análise, as garantias definidas pelos princípios da transparência e da informação.
O art. 107 do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco estabelece que hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde são obrigados a entregar ao consumidor, no momento da alta ou liberação, sempre que por ele solicitado, relatório médico de alta, contendo, no mínimo, relação de materiais, medicamentos e serviços realizados no atendimento.
A proposição, por sua vez, insere no antedito dispositivo que, além das mencionadas informações e documentos, deverão ser entregues ao consumidor, quando da alta médica, também os resultados de exames.
A inovação, conforme justificativa anexa ao projeto, decorre da necessidade do acesso aos resultados realizados quando os pacientes continuam seus tratamentos com outros profissionais, evitando, assim, a necessidade de realização de novos exames.
Diante do exposto, trata-se de alteração importante, pois além de trazer economia e celeridade ao consumidor, a proposição garante o direito básico de informação acerca dos resultados dos exames realizados quando da alta médica em hospitais, clínicas, prontos-socorros e maternidades.

2.2. Voto do Relator

Visto que a proposta obriga hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde a entregar o resultado de exames quando da alta médica, permitindo acesso fácil a essa informação pelo consumidor, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2116/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária No 2116/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2021

Isaltino Nascimento
Presidente

Favoráveis

Simone Santana**Relator(a)** — João Paulo

PARECER Nº 005813/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2021 ao Projetos de Lei Ordinária Nº 2120/2021
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Diogo Moraes
Origem: Poder Legislativo

Parecer do Substitutivo Nº 01/2021 ao Projetos de Lei Ordinária Nº 2120/2021, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir aplicação de lacre em embalagens de alimentos para entrega. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Saúde e Assistência Social recebe o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.
A proposição visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de exigir aplicação de lacre inviolável em embalagens de alimentos para entrega
Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada nos quesitos de constitucionalidade e legalidade, nos termos do Substitutivo Nº 01/2021, apresentado com o objetivo de adequar a redação da matéria às regras de técnica legislativa. Assim, cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise do Parecer

A manipulação e preparo de alimentos requer cuidados fundamentais com a higiene, no intuito de evitar contaminações que provoquem intoxicação alimentar ou outras infecções decorrentes do consumo de alimentos impróprios. Dessa forma, os estabelecimentos com serviço de entrega de comida para consumo imediato devem atentar para os cuidados com o manuseio e a integralidade do alimento desde o preparo até a entrega ao consumidor final.
Uma das medidas para garantir a proteção e a higiene dos alimentos é o uso de lacre de segurança inviolável nas embalagens de comida para entrega. Sendo assim, a proposição em discussão visa alterar a norma que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco para tornar obrigatória, ao fornecedor de alimentos prontos para entrega, a aplicação de lacre de segurança inviolável nos produtos. Entende-se como lacre de segurança inviolável aquele cujo rompimento definitivo se faz necessário para a abertura da embalagem, a exemplo de selos ou adesivos.
A proposição também determina a inclusão da informação de que, em caso de violação do lacre, o consumidor tem o direito de recusar o produto. O descumprimento a tais obrigações sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades dispostas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

2.2. Voto do Relator

Visto que a proposição visa a instituir mecanismo de proteção à saúde do consumidor pernambucano, tornando obrigatória a aplicação de lacre inviolável nos produtos alimentícios que indica, esta relatoria aponta pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2120/2021.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2021

Isaltino Nascimento
Presidente

Favoráveis

Simone Santana**Relator(a)** João Paulo

PARECER Nº 005814/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2021
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2021, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, atendimento adaptado à pessoa com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2125/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com o objetivo de possibilitar a exequibilidade da proposição.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo, que tem a finalidade de alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, sempre que possível, atendimento adaptado à pessoa com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A matéria legislativa em discussão busca assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, na modalidade presencial ou remota, sempre que possível, atendimento adaptado às pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), inclusive mediante uso de sistemas, tecnologias assistivas ou recursos especiais, com vistas à remoção de barreiras de comunicação, assegurando o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.
Embora existam diretrizes na legislação federal que instituem o dever da União, dos Estados e Municípios de cuidar da saúde, previdência e assistência pública, assim como da proteção e integração social das pessoas com deficiência, ainda é necessário robustecer tais mecanismos legais com novos dispositivos, a fim promover a inclusão e a acessibilidade em todas as esferas.
É fato notório que existem barreiras específicas para cada tipo de deficiência. Da mesma maneira, qualquer limitação no acesso aos serviços da Administração Pública implica numa barreira ao exercício de direitos, o que dificulta a plena inclusão das pessoas com deficiência.
Logo, a proposição é relevante para efetivar políticas públicas que assegurem atendimento adaptado à pessoa com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, contribuindo para o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição fortalece a proteção às pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade na fala, determinado a implementação de atendimento acessível nos órgãos e entidades da Administração Pública.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2125/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2021

Isaltino Nascimento
Presidente

Favoráveis

Simone Santana**Relator(a)** João Paulo

PARECER Nº 005815/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021
Autoria: Governador do Estado
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, que autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Recebeu a Emenda Modificativa nº 02/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado por meio da Mensagem nº 30/2021, de 28 de maio de 2021, juntamente com a Emenda Modificativa nº 02/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foram distribuídos a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
A proposição principal foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 02/2021, a fim de aperfeiçoar sua redação. Nessa Comissão, foi rejeitada a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido, por incorrer em vício de inconstitucionalidade.
Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos, na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.
O projeto tramita nesta Casa Legislativa no regime de tramitação especial de que trata o artigo 4o-A da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia causada pelo novo coronavírus teve repercussão direta não apenas na saúde, mas também na educação, em escala mundial. Os impactos na educação foram severos devido ao isolamento social imposto pela pandemia. Diante das limitações, a utilização de recursos tecnológicos se apresentou como a principal ferramenta de manutenção das atividades curriculares e continuidade do plano pedagógico.
No entanto, a falta de acesso aos recursos tecnológicos, utilizados como interface educacional, inviabiliza a educação à distância, causando grandes prejuízos pedagógicos e consequências severas ao processo de ensino-aprendizagem, principalmente da Rede Estadual de Ensino.
Diante dessa conjuntura, a proposição em análise autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de prover os profissionais de educação de meios necessários para o planejamento e a realização das atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, de modo a permitir a integralização da carga horária mínima dos anos letivos afetados pela pandemia do novo coronavírus.
O intuito é destinar recursos financeiros aos profissionais de educação para que viabilizem a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa alinhadas ao processo de ensino e aprendizagem, presencial ou remoto.
Para isso, a proposição estabelece que esses recursos terão periodicidade mensal, no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais), durante 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, por meio de decreto, de acordo com a disponibilidade orçamentária.
Determina-se, ainda, a concessão de crédito, no valor máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, repassado via folha de pagamento, exclusivamente para aquisição de equipamentos de informática, com as especificações mínimas predefinidas em decreto e ofertados por empresas credenciadas pela Secretaria de Educação e Esportes.
A proposição em questão, portanto, ao viabilizar o acesso dos profissionais da educação pública aos recursos digitais disponíveis para o ensino à distância, se apresenta como relevante iniciativa para a continuidade do processo educacional na Rede Pública Estadual durante a vigência da presente emergência em saúde pública.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 2300/2021, com as alterações da Emenda Modificativa nº 02/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a proposição alinha a Rede Estadual de Ensino às mudanças causadas pela pandemia do novo coronavírus, com vistas a minorar os danos causados ao processo pedagógico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2300/2021, de autoria do Poder Executivo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 02/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2021

Isaltino Nascimento
Presidente

Favoráveis

Simone Santana João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 005816/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021
Autoria: Governador do Estado
Origem: Poder Executivo

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, que autoriza o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e

doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar no 2302/2021, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.
O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo autorizar o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.
Após análise pela primeira comissão, a proposição foi aprovada nos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime especial de que trata o art. 4º-A da Resolução nº 1.667/2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O presente Projeto de Lei Complementar visa autorizar o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalizar o abastecimento de oxigênio medicinal nas unidades hospitalares integradas às redes municipais de saúde do Estado de Pernambuco.
Nesse sentido, a propositura prevê que a Secretária Estadual de Saúde poderá adquirir, contratar a prestação dos serviços de empresas especializadas na distribuição e doar o oxigênio medicinal para municípios com dificuldade de atendimento.
O Poder Executivo Estadual, buscando a normalização do abastecimento de oxigênio medicinal, poderá adotar providências diversas, como o ressarcimento de compras realizadas pelos municípios e a doação e cessão de outros insumos, equipamentos e medicamentos.
A propositura ainda prevê procedimentos mais céleres para a contratação, doação e cessão de insumos, equipamentos e medicamentos com o intuito de normalizar o abastecimento de oxigênio medicinal nas unidades hospitalares. Por fim, a proposição prevê a convalidação das doações de oxigênio medicinal e demais atos praticados antes da vigência do texto legal ora analisado.
O oxigênio medicinal ou hospitalar é um gás fundamental no tratamento da Covid-19 em pacientes com baixa saturação. Com o agravamento da pandemia no país, observa-se uma demanda crescente por esse produto, cujo desabastecimento pode levar a situações trágicas.
Dessa forma, as medidas ora apresentadas têm o intuito de garantir o suprimento do oxigênio e outros insumos indispensáveis ao tratamento dos casos moderados e graves de pacientes acometidos da Covid 19.
Concluindo, as medidas presentes no Projeto de Lei em análise se mostram importantes no auxílio ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 em Pernambuco, contribuindo para evitar a falta de insumos indispensáveis ao socorro dos acometidos pela doença, o que evidencia a relevância e a necessidade da proposta.

2.2. Voto do Relator

Visto que contribui para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus em Pernambuco, o relator entende que o Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar no 2302/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 09 de Junho de 2021

Isaltino Nascimento
Presidente

Favoráveis

Simone Santana João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 005817/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 952/2020, Nº 979/2020 e Nº 1.541/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 952/2020 e nº 979/2020: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.541/2020: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia e atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, além de instituir diretrizes ao Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) aos Projetos de Lei Ordinária (PLOs) n° 952/2020, nº 979/2020 e nº 1.541/2020.
O PLO nº 952/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, cuidava de estabelecer penalidades administrativas aos torcedores infratores e aos clubes de futebol cuja torcida praticasse crime de racismo em estádios em âmbito estadual. O PLO nº 979/2020, do mesmo autor, tratava de fixar diretrizes para o combate ao assédio e à violência sexual contra as mulheres nos estádios de futebol do estado e dava outras providências.
Finalmente, o PLO nº 1.541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia,
dispunha sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de discriminação ou ofensivos contra a mulher praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde fossem realizados eventos esportivos no estado.
Diante da similitude de objetos entre os referidos projetos, a CCLJ deliberou por sua avaliação conjunta, com respaldo nos artigos 232 e seguintes do Regimento Interno.
Na análise jurídica levada a termo por aquela Comissão, concluiu-se pela supressão de dispositivo que autorizava o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Combate ao Racismo, em razão de vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade (PLO nº 952/2020).
Ainda em relação ao conteúdo do PLO nº 952/2020, avaliou-se pertinente a ampliação do seu campo de aplicação a fim de coibir atos de racismo praticados não só em estádios de futebol, mas também em ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, assim como já previa o PLO nº 1541/2020 em relação aos atos de discriminação contra as mulheres.
Da mesma forma que se deu a ampliação espacial da incidência dos projetos, tratou-se também da ampliação objetiva em relação aos insultos que a proposição visa coibir, passando a prever também penalidades para o caso de ofensas de cunho homofóbico.
O resultado de todas as ponderações da CCLJ redundou no substitutivo ora apreciado, que determina que a prática de atos de racismo, LGBTQI+fobia ou de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no Estado de Pernambuco constitui infração administrativa sujeita às penalidades que indica.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
De acordo com o artigo 208 desse mesmo regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.
Ao fixar penalidade pecuniária às pessoas responsáveis por atos de racismo, LGBTQI+fobia ou atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, o substitutivo apresentado cumpre importante papel inibitório de violações contra a dignidade das pessoas vitimizadas por essas práticas, sejam elas constrangedoras, intimidatórias, violentas ou vexatórias, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica.
Ao reprimir esse tipo de comportamento, a iniciativa legislativa manifesta sintonia com a ordem constitucional, como se depreende da leitura do *caput* do artigo 170 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna** , conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] (**grifamos**).

Também se percebe congruência com a Constituição Estadual:

> Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, **com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população** (**grifamos**).

Importante realçar que o substitutivo penaliza inclusive atos que não sejam dirigidos a uma pessoa ou a um grupo determinado, mas que ataquem diretamente a figura da mulher, de outras raças ou de pessoas LGBTQI+, imprimindo maior alcance à proposição.
No tocante à gradação prevista para as multas aplicáveis, observa-se razoabilidade, tanto para os infratores quanto para os responsáveis pelo evento, que respondem subsidiariamente se houver comprovação de materialidade do fato (ou prova testemunhal) eo infrator não puder ser identificado.
Mais adiante, o artigo 3º do substitutivo traz diretrizes para o combate ao assédio e à violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos, também em consonância com os dispositivos constitucionais já referidos.
Pelas razões apontadas, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, nº 979/2020 e nº 1.541/2020.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, nº 979/2020 e nº 1.541/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Junho de 2021

Delegado Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Simone Santana Laura Gomes
Marcantonio Dourado Filho**Relator(a)**

PARECER Nº 005818/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.459/2020 e Nº 1.561/2020
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo n° 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 1.459/2020: Deputado Clodoaldo Magalhães
Autoria do PLO nº 1.561/2020: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1.459/2020 e nº 1.561/2020, de autoria, respectivamente, do Deputado Clodoaldo Magalhães e do Deputado Gustavo Gouveia. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), que modifica integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária (PLO) nº 1.459/2020 e nº 1.561/2020, de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, respectivamente.
Inicialmente, o PLO nº 1.459/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, visa dispor sobre a liberdade religiosa e dá outras providências. Enquanto, o PLO nº 1.561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Devido, a semelhança temática, a CCLJ apresentou e aprovou o substantivo n° 01/2021, a fim de resguardar a unidade da legislação estadual. Assim, o respectivo substantivo consolida as proposições, em análises, que passam a tramitarem em conjunto.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, do Regimento Interno desta Casa.
O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1.459/2020 e nº 1.561/2020. Resumidamente, o propósito da modificação é unificar os respectivos projetos, tendo em vista a semelhança temática.
Sendo assim, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, os Projetos de Lei Ordinária nº 1.549/2020 e 1.561/2020 passam a ter a seguinte redação:

> “Dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco.
>
> Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a liberdade religiosa destinada a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, discurso, culto e de orientação religiosa.
>
> Art. 2º É livre a expressão e manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, assegurando:
>
> I - o livre exercício de cultos religiosos e igrejas e a proteção aos respectivos locais de culto, sem qualquer embaraço ao seu funcionamento, permitida a ainda a colaboração de interesse público; e
>
> II – o regular funcionamento de cultos religiosos, igrejas e templos.
>
> Art. 3º Ninguém será obrigado a:
>
> I - professar ou negar crença religiosa;
>
> II - participar ou rejeitar participação em atos de culto religioso;
>
> III - receber assistência religiosa;
>
> IV - prestar juramento desonroso a sua religião ou crença.
>
> Art. 4º Nenhum indivíduo ou grupo, ainda que minoritário, poderá sofrer discriminação por motivos de religião ou crença.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião ou crença:
>
> I - toda distinção, exclusão, restrição ou preferência estatal fundada em religião ou crença específica;
>
> II - qualquer ato ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos;
>
> III - a restrição de ingresso ou permanência em ambientes públicos ou privados acessíveis ao público em razão de convicção religiosa;
>
> IV - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios por motivo de religião ou crença;
>
> IV - restrição à contratação de bens e serviços em razão de convicção religiosa de quaisquer das partes;
>
> V - proibição à livre expressão ou manifestação religiosa, individual ou coletiva;
>
> VI - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de bens, serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais por motivo de religião ou crença;

VII - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis por motivo de religião ou crença;

VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou prática de qualquer conduta discriminatória por motivo de religião ou crença; e

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação por motivo de religião ou crença.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 50.000,00 (cinquenta mil reais), considera a situação econômica do infrator e as circunstâncias da infração;

III - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias; e

IV - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º A cada reincidência o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no caput serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III e IV do caput serão aplicadas às pessoas jurídicas que reincidirem no descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos e entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O impacto econômico da proposição é positivo, tendo em vista que seu descumprimento gera multas, que quando aplicadas se destinaram aos cofres públicos estaduais. Ademais, as proibições impostas ao setor privado, em decorrência da proposta legislativa, desde que respeitadas, não acarretam prejuízos econômicos às empresas que desempenham atividades relacionadas a temática religiosa.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.459/2020 e nº 1.561/2020, ora em apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária, que tramitam em conjunto, de nº 1.459/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães e de nº 1.561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Junho de 2021

Delegado Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Marcantonio Dourado Filho**Relator(a)**

Laura Gomes

PARECER Nº 005819/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.739/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei n° 1.739/2021: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do Substitutivo nº 02/2021: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.739/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a disponibilização e divulgação da quantidade operacional em cada linha de ônibus, no que tange ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2021, apresentado pela Comissão de Administração Pública - CAP, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.739/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
De início, cabe relembrar que a presente Comissão já tratou da matéria na forma do Parecer nº 5.483/2021. Em tal ocasião, este colegiado votou pela aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Posteriormente, a Comissão de Administração Pública julgou necessária a apresentação do Substitutivo nº 02/2021, agora em análise, com o intuito de promover ajustes pontuais no texto da propositura. O presente parecer, portanto, trata apenas das inovações propostas pelo substitutivo mais recente em relação à matéria já aprovada nesta Comissão.
De forma resumida, o texto do Substitutivo nº 01/2021 obrigava a disponibilização e divulgação, no sítio eletrônico da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, da quantidade operacional em cada linha de ônibus, no que tange ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros, contendo, no mínimo, a discriminação por tipo de veículo e tipo de serviço e os seguintes dados: quantidade de veículos circulantes, diariamente, por linha; e quantidade de veículos circulantes, diariamente, nos horários de pico.
O novo texto, trazido pelo Substitutivo nº 02/2021, estipula expressamente que a EPTI receba, de forma periódica, os dados operacionais das empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco, sendo certo que sem a remessa compromissada e permanente dos referidos dados impossibilitar-se-ia a efetivação da medida em comento.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
Cabe relembrar, mais uma vez, que esta Comissão já se posicionou favoravelmente ao mérito da matéria, nos termos do Parecer nº 5.483/2021.
As alterações trazidas pelo Substitutivo nº 02/2021, em comento, não desvirtuam o objetivo da proposta. Pelo contrário, os ajustes propostos pela Comissão de Administração Pública têm o intuito de aprimorar a redação do substitutivo anterior, atendendo à necessidade de melhor disciplinar a sistemática de recebimento e divulgação das informações pela EPTI.
Resta claro que as modificações propostas no substitutivo em análise apenas reforçam a aplicabilidade de matéria que já havia recebido parecer favorável no âmbito da presente Comissão.
Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.739/20201, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 02/2021, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.739/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Junho de 2021

Delegado Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Marcantonio Dourado Filho**Relator(a)**

Laura Gomes

PARECER Nº 005820/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.885/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.885/2021: Deputada Gleide Ângelo
Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.885/2021, que pretende alterara Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, a fim de assegurar o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições financeiras, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco. **P ela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária n° 1.885/2021.
O projeto original, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de assegurar o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições financeiras, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.
O Substitutivo nº 01/2021 preserva essa mesma ideia do projeto originário, mas o transforma em projeto de lei autônoma, ao invés de alterador da Lei nº 16.559/2019, medida que, para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, coaduna-se com a Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.
O Substitutivo nº 01/2021 apenas transforma o caráter do Projeto de Lei nº 1.885/2021 que, em vez de pretender alterar o código consumerista pernambucano, como idealizado inicialmente, passa a ser um projeto gerador de lei autônoma.
Essa transformação possui cunho formal e, por conseguinte, não promove alterações substanciais do seu conteúdo normativo original.
Dessa forma, a avaliação favorável emitida por este colegiado ao apreciar o projeto inicial, consubstanciada no Parecer nº 5.405/2021, publicado no dia 29 de abril de 2021, continua aplicável em relação ao presente substitutivo.
Por outro lado, seu artigo 2º reformula a cominação de penalidades. Assim, em caso de descumprimento, o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções, estará sujeito à advertência, quando da primeira autuação de infração, e à multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R$ 1 mil e R$ 10 mil, considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. Ademais, em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro (§ 1º).
Essa nova gradação de punições, além de respeitar o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da Constituição federal, é suficiente para a internalização da nova conduta pelos agentes econômicos envolvidos sem, todavia, interferir na precificação de bens e serviços ofertados pelos destinatários da futura norma, visto que os valores da multa não são exorbitantes.
Portanto, considerando o impacto econômico reduzido e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.885/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.885/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Junho de 2021

Delegado Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Simone Santana**Relator(a)**
Marcantonio Dourado Filho

Laura Gomes

PARECER Nº 005821/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.995/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.995/2021: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.995/2021, que visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiçaao Projeto de Lei Ordinária n° 1.995/2021, de iniciativa do Deputado Gustavo Gouveia.
O projeto original pretendia instituir a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural. Entre as medidas propostas, destacava-se a qualificação da oferta educacional como o principal meio de desenvolvimento da política, incentivando os jovens a escolher o campo como lugar para viver e a agricultura como profissão, além de promover a qualificação do educando em atividades rurais.
Na justificativa apresentada, o autor afirma que o objetivo da proposição é estabelecer um mecanismo para criar, na população rural, o desejo de permanecer no campo, elevando a produção de alimentos e a entrega desses produtos com qualidade.
O Substitutivo nº 01/2021 preserva a ideia inicial do projeto, mas promoveu ajustes redacionais, reposicionamento dedispositivos e a supressão de algumas regrasque transbordavam os limites da iniciativa parlamentar.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.
O projeto em apreço pretende instituir a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural. Preliminarmente, cabe informar que a agropecuária respondia por, aproximadamente, apenas 3% do Produto Interno Bruto total do Estado de Pernambuco em 2018, segundo dados da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas – Condepe/Fidem.
Contudo, segundo o IBGE, a população ocupada na agricultura familiar respondeu por 7,6% em relação ao total registrado no Estado no último trimestre de 2017.
Assim, o incentivo ao trabalho no campo associado à educação especializada, como propõe a matéria em apreciação, pode trazer ao Estado menor desemprego e maior produtividade à agropecuária pernambucana.
O projeto também está respaldado pelo inciso VIII-A do parágrafo único do artigo 5º da Constituição Estadual, que estabelece como competência comum do Estado e dos municípios o fomento à agricultura familiar, à produção orgânica e à transição agroecológica dos sistemas de produção.
Já a alínea "c" do inciso I do parágrafo único do art. 139 da Carta Estadual define que o planejamento do desenvolvimento econômico do Estado deve se dar, prioritariamente, por meio da fixação do homem ao campo.
Dessa forma, a matéria em análise atende a esses Princípios Constitucionais e pode resultar em ganhos econômicos significativos em médio e longo prazos.
Portanto, considerando os efeitos positivos elencados neste parecer, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.995/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Junho de 2021

Delegado Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Marcantonio Dourado Filho
Laura Gomes**Relator(a)**

PARECER Nº 005822/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.014/2021 E Nº 2.032/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2.014/2021: Deputada Teresa Leitão
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2.032/2021: Deputada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 2.014/2021 e 2.032/2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça com a finalidade de alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 2.014/2021 e 2.032/2021.
Esses projetos, propostos, respectivamente, pela Deputada Teresa Leitão e pela Deputada Gleide Ângelo, dispunham, em síntese, sobre enfrentamento, mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e de violência política contra mulheres.
Ambos os projetos foram distribuídos a este colegiado. Porém, diante da afinidade de matérias, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da sua apreciação, optou pela tramitação conjunta das duas propostas mencionadas. Essa decisão motivou a apresentação de proposição substitutiva única, ora em análise.
O Substitutivo nº 01/2020, por sua vez, preserva a essência dos projetos iniciais, mas, em observância ao que estatui o artigo 234 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, busca, ao mesmo tempo, conciliar as suas disposições e evitar interferências ilegítimas na estrutura, atribuições e orçamento do Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.
De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, segundo os artigos 93 e 104 do Regimento Interno.
O Projeto de Lei Ordinária nº 2.014/2021dispunha sobre mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, por meio da criação do Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do estado de Pernambuco. Já o de nº 2.032/2021 possuía semelhante objeto, fundamentado na instituição da Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra Mulher.
O artigo 232 regimental permite a tramitação conjunta por matéria idêntica ou correlata. O substitutivo, resultante dessa norma, mescla os comandos das duas proposições iniciais e mantém a criação do citado estatuto.
Resumidamente, seu objetivo é (i) eliminar atos de violência política que afetem as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas, (ii) assegurar o exercício dos seus direitos políticos e (iii) desenvolver políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres, conforme leitura do artigo 2º.
De imediato, percebe-se que a proposta valoriza a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do artigo 1º da Constituição federal.
Também é possível perceber a tentativa de dar concretude à garantia à igualdade, especialmente em relação ao preceito que torna homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, consagrado pelo inciso I do artigo 5º constitucional.
Em âmbito estadual, Pernambuco assumiu, no inciso XIII do parágrafo único do artigo 5º de sua Constituição, o compromisso de combater todas as formas de violência contra a mulher.
Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, ao mesmo tempo em que deve ser observada a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos. É o que prescrevem os artigos 170 e 7º, inciso XX, da Carta Magna brasileira.
Por outro lado, a proposição substitutiva tem viés, precipuamente, público. Aliás, seu artigo 3º prevê que seus dispositivos serão obrigatórios em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos de âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres.
Entretanto, particulares também figuram entre seus destinatários. Prova disso é o seu artigo 9º, que comina sanções administrativas ao infrator, quando pessoa física, que não esteja no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou pessoa jurídica de direito privado. Essas penalidades são a proibição de contratar com o Poder Público estadual, e dele obter subsídios, subvenções ou doações, além de multa, a ser fixada entre R$ 5 mil e R$ 50 mil, a depender das circunstâncias do fato e das condições do infrator.
Essa gradação de punições respeita o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da Constituição federal. E os valores fixados à multa refletem a gravidade das odiosas condutas discriminatórias que se pretende proibir.
Portanto, fundamentado no exposto, e diante da consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2.014/2021, da Deputada Teresa Leitão, e nº 2.032/2021, da Deputada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2.014/2021 e nº 2.032/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Junho de 2021

Delegado Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Simone Santana**Relator(a)**
Marcantonio Dourado Filho
Laura Gomes

PARECER Nº 005823/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.072/2021 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 2.072/2021: Deputada Gleide Ângelo
Autoria da Emenda nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.072/2021, que pretende alterar a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no estado de Pernambuco, como também à sua Emenda Modificativa nº 01/2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinárian° 2.072/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, e a Emenda Modificativa nº 01/2021, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
O projeto pretende alterara Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no estado de Pernambuco, a fim de aperfeiçoar a sua redação e ampliar seus efeitos a instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e outros grupos populacionais específicos.
Na justificativa apresentada, a autora esclarece que a proposta objetiva introduzir expressamente a possibilidade de doação de alimento e refeições para instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão, abandono e/ou vulnerabilidade socioeconômica.
A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, promoveu breve alteração no texto da proposta por meio da Emenda Modificativa nº 01/2021, especificando que as instituições elencadas receberão os alimentos de forma preferencial, não obrigatória.

2. Parecer do relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa.
Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.
O projeto em exame não cria, efetivamente, uma obrigação nova, pois a Lei nº 16.713/2019 já disciplina a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, *buffets* , restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres.
A inovação consiste na inclusão expressa de algumas entidades no rol de destinatários dessa doação, previsto pelo artigo 3º da lei. Assim, entre as donatárias públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social, figurarão locais destinados às vítimas de violência doméstica e familiar, às pessoas inseridas em programas de proteção policial, às pessoas com deficiência, às pessoas idosas, às crianças e adolescentes vulneráveis, aos dependentes químicos, às pessoas oriundas do sistema prisional ou em medida socioeducativa.
A proposição se coaduna com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e com a existência digna, fim da ordem econômica, consoante artigos 1º e 170 da Constituição federal.
Por sua vez, a proposição acessória, ao manter a forma preferencial de escolha dos beneficiários, preserva a liberdade dos estabelecimentos doadores, ao mesmo tempo em que respeita a liberalidade do ato em si.
Portanto, considerando o impacto econômico reduzido e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.072/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, como também da Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.072/2021 e a Emenda Modificativa nº 01/2021 estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Junho de 2021

Delegado Erick Lessa
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Marcantonio Dourado Filho **Relator(a)**
Laura Gomes

PARECER Nº 005824/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2021, de autoria do Poder Executivo e sua Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar o imóvel que indica, com encargo, e sua Emenda Modificativa que ajusta a redação. Pela APROVAÇÃO com ACOLHIMENTO da Emenda Modificativa.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 24/2021, de 11 de maio de 2021.
O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar o imóvel que indica, com encargo, e sua Emenda Modificativa que ajusta a redação.
A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Flores, o imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Pedro dos Santos Estima, s/n, Centro, Município de Flores, neste Estado, com encargo de ampliar a Escola Municipal Onze de Setembro no prazo de doze meses desde a assinatura da escritura, dar-lhe a destinação devida e mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. Sendo claramente benéfico para o Município e seus Munícipes, com a ampliação e melhoramento dos serviços educacionais prestados na unidade beneficiada.
Sua Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça corrige a redação do Art. 1º, para adequar às regras legislativas vigentes, sem alteração de qualquer outra natureza, e preservando os objetivos originais.
Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2021, de autoria do Poder Executivo, com acolhimento da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO, com ACOLHIMENTO da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 09 de Junho de 2021

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Aluísio Lessa

Delegado Erick Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 005825/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar o imóvel que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 25/2021, de 11 de maio de 2021.
O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar o imóvel que indica, com encargo.
A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Carnaíba, o imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Joaquim Escrivão, Centro, Município de Carnaíba, neste Estado, com encargo de construir e fazer funcionar um Centro de Atendimento para Pessoas com Deficiência no prazo de doze meses desde a assinatura da escritura, dar-lhe a destinação devida e mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. Sendo claramente benéfico para o Município e sua população, com a oferta dos serviços especializados prestados na unidade a ser construída.
Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 09 de Junho de 2021

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Aluísio Lessa**Relator(a)**

Delegado Erick Lessa

PARECER Nº 005826/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Poder Executivo a adotar providências para a normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 32/2021, do dia 01 de junho de 2021.
O Projeto em referência pretende autorizar o Poder Executivo a adotar providências para a normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.
A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 6º, art. 24, Inciso XII, da Constituição Federal, o art. 19, Caput, §1º, Inciso VI, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.
É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Governo do Estado a adotar providências visando a normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado, através da aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos e hospitais filantrópicos para atender ao aumento da demanda e garantir o tratamento digno das pessoas acometidas nos casos moderados e graves do novo coronavírus, causador da emergência na saúde pública internacional, além de prever o ressarcimento das despesas dos municípios, a aquisição, doação e cessão de outros insumos e equipamentos com os mesmos objetivos. Sendo previsto na norma ora analisada que a presente proposição só permanecerá em vigor enquanto perdurar a presente situação de emergência.
Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 09 de Junho de 2021

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Aluísio Lessa

Delegado Erick Lessa**Relator(a)**

PARECER Nº 005827/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1588/2021
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência.

No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1. Em cumprimento ao previsto nos arts. 103 e 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.
1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em questão objetiva alterar a Lei nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a obrigatoriedade da divulgação pública e anual de relatório estatístico acerca de registros de atos de violência sofridos por pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco.
A elaboração regular de relatórios estatísticos permite a mensuração do fenômeno da violência contra pessoas com deficiência, que na maioria dos casos permanece invisível na sociedade, uma vez que ainda são escassos os dados oficiais relacionados ao tema, impedindo conhecimento e sua dimensão.
Assim, para que a violação não permaneça invisível, é fundamental que seja denunciada e notificada, possibilitando a estruturação de serviços de proteção e cuidados preventivos. Nesse sentido, a divulgação dos relatórios serve, ainda, de fomento à disseminação da informação e discussão pela temática na sociedade.
O Substitutivo, portanto, representa importante iniciativa legislativa de promoção da transparência pública, por meio da obrigatoriedade de notificação dos casos de violência praticados contra pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020, uma vez que, ao determinar a divulgação pública e anual de relatório estatístico acerca de registros de atos de violência sofridos por pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco, possibilita a elaboração de políticas públicas de enfrentamento e a estruturação da rede de serviços para atendimento às vítimas.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 09 de Junho de 2021

Professor Paulo Dutra
Relator(a)

William Brlgido
Presidente

Favoráveis

William Brlgido
Priscila Krause

Antonio Fernando

PARECER Nº 005828/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1711/2020 e Nº 2036/2021
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos: Deputado Eriberto Medeiros e Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei nº 1711/2020 e nº 2036/2021, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico o termo de garantia, a chave de acesso da NF-e e outros documentos legais, enquanto durar o prazo de garantia contratual.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1. Submete-se a análise desta Comissão o Substitutivo nº 01/2021, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 1711/2020 e n° 2036/2021, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.
1.2. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico o termo de garantia, a chave de acesso da NF-e e outros documentos legais, enquanto durar o prazo de garantia contratual.
1.3. Em conformidade com o teor do art. 234 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam o Substitutivo nº 01/2020,
apresentado com a finalidade de conciliar as disposições dos Projetos de Lei numa única proposição e submetê-los à tramitação conjunta, uma vez que tratam de matéria correlata. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor para obrigar os fornecedores a enviarem ao consumidor, em meio eletrônico e sem custo adicional, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante solicitação prévia, os seguintes documentos: termo de garantia do produto ou serviço; chave de acesso da NF-e (nota fiscal eletrônica); e outros documentos legais inerentes à relação de consumo.
Define-se, ainda, que, a critério do fornecedor, o termo de garantia poderá ser entregue em meio físico, bem como que o direito de exigir os anteditos documentos será assegurado ao consumidor enquanto durar o prazo de garantia do produto ou serviço, seja a legal, a estendida ou a adquirida.
Portanto, ao assegurar ao consumidor a obtenção de cópia de contratos, termos de garantia, comprovantes de pagamento, notas fiscais e outros documentos inerentes à relação de consumo, durante o prazo de vigência do contrato ou do prazo de garantia dada ao consumidor, a proposição amplia o alcance da legislação consumerista estadual, de forma a melhor tutelar as relações de consumo no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que a proposição visa melhor disciplinar as relações consumeristas por meio da obrigatoriedade de disponibilização dos documentos indicados por meio digital, quando solicitados pelo consumidor, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária n° 1711/2020 e n° 2036/2021.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1711/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, e nº 2036/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 09 de Junho de 2021

Antonio Fernando
Relator(a)

William Brlgido
Presidente

Favoráveis

William Brlgido
Professor Paulo Dutra
Priscila Krause

PARECER Nº 005829/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1995/2021
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2020, institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1. Em cumprimento ao previsto nos arts. 103 e 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2021 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.
1.2. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de reposicionar dispositivos e retirar outros que poderiam extrapolar as competências parlamentares quanto à implementação de novas políticas públicas.
1.3. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, visa a instituir Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural no âmbito do Estado de Pernambuco.
A matéria traça diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público no que se refere a políticas públicas voltadas à permanência de jovens e adultos no meio rural.
O eixo principal da Política é a promoção da qualificação educacional e profissional dos jovens que vivem no meio rural, com vistas a disseminar o conhecimento técnico-científico aplicável ao setor agropecuário e à vida no campo em geral.
Assim, a proposição dispõe entre as diretrizes da Política, entre outras:

- a melhoria da qualidade de vida dos agricultores, por meio da aplicação de conhecimento técnico-científico associados ao conhecimento popular;
- o desenvolvimento de práticas capazes de organizar as ações de extensão rural; e
- a implementação de programas de apoio técnico ou financeiro para instituições educacionais, sem fins lucrativos e de caráter comunitário, que desenvolvam ou ofereçam cursos gratuitos de ensino médio ou de educação profissionalizante.

Além disso, são elencados, entre os objetivos da dita Política, instrumentalizar os jovens agricultores com conhecimentos mais amplos sobre as diversas ciências, dando ênfase as ciências agrárias e incentivar os educandos a desenvolver projetos produtivos construídos a partir da escola e apoiados com recursos públicos.
A proposição em análise, portanto, se coloca em consonância com o objetivo de cada vez mais melhorar as condições de vida no campo, incentivando a permanência dos jovens no meio rural por meio da difusão do conhecimento técnico-científico, de modo a promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar da população rural.

2.2. Voto do Relator

O Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a proposição objetiva fomentar a formulação de políticas públicas que estimulem a qualificação profissional e a disseminação do conhecimento técnico científico como ferramentas de incentivo à permanência dos jovens no meio rural.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 09 de Junho de 2021

Antonio Fernando
Relator(a)

William Brlgido
Presidente

Favoráveis

William Brlgido
Professor Paulo Dutra
Priscila Krause

PARECER Nº 005830/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
Projeto de Lei Ordinária Nº 2074/2021 alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2021, que altera a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de autoria do Deputado Ossésio Silva, a fim de estabelecer sanções em caso de descumprimento e aperfeiçoar a sua redação, ampliando o seu alcance. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1. Em cumprimento ao previsto nos arts. 103 e 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foram distribuídos a esta para análise e emissão de parecer.
1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de autoria do Deputado Ossésio Silva, a fim de estabelecer sanções em caso de descumprimento e aperfeiçoar a sua redação, ampliando o seu alcance.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Estatuto do idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu art. 96, estabelece que discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou a qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, assim como desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo ou pela idade, é passível de pena de 6 (seis) meses a 1(um) ano de reclusão e multa.
Em Pernambuco, a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, instituiu a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime. A norma estabelece importante instrumento para conscientizar a sociedade sobre os direitos da pessoa idosa e estimular a vigilância a esses direitos.
O Projeto de Lei em questão altera a referida lei, na perspectiva de ampliar o alcance das informações e estabelecer sanções (advertência e multas), em caso de descumprimento dos dispositivos.
A divulgação das referidas informações agora deverá ser realizada nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, e nas áreas de atendimento ao público de instituições financeiras, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos comerciais e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco.
Os responsáveis pelos referidos órgãos e estabelecimentos serão obrigados a afixar cartazes, em local de fácil visualização, com dimensões fixadas na proposição ou, substituí-los por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, contendo o disposto nos arts. 96 a 98 do Estatuto do Idoso.
Diante do dever consubstanciado acima, verifica-se que a proposição visa a promover amplo conhecimento à população acerca das disposições legais que conferem especial proteção aos idosos, de forma a estimular o combate à discriminação e à violência contra tal público.

2.2. Voto do Relator

O Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2021, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a medida legislativa contribui para a defesa e proteção da pessoa idosa.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 09 de Junho de 2021

Priscila Krause
Relator(a)

William Brlgido
Presidente

Favoráveis

William Brlgido
Professor Paulo Dutra
Antonio Fernando

PARECER Nº 005831/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2125/2021
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2021, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, atendimento adaptado à pessoa com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1. Em cumprimento ao previsto nos arts. 103 e 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.
1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, atendimento adaptado à pessoa com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146/2015, define como barreiras nas comunicações e na informação qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.
A proposição em comento visa a assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, sempre que possível, atendimento adaptado à pessoa com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), em especial, nos canais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), da Polícia Militar, dos Bombeiros, dentre outros, na modalidade presencial ou remota.
Para isso, altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, acrescentando a alínea I ao art. 14 da norma, tendo em vista que é imprescindível a remoção de barreiras para garantia da plena participação social da pessoa com deficiência auditiva e/ou dificuldades na fala, de modo que esta tenha acesso autônomo à comunicação com órgãos e serviços públicos, mediante o uso de sistemas de tecnologias ou recursos especiais.
Sendo assim a proposição é relevante e oportuna, à medida que busca garantir aos cidadãos com as deficiências especificadas anteriormente, comunicação inclusiva nos canais de atendimento, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

2.2. Voto do Relator

O Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a proposição objetiva assegurar o pleno acesso das pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia) aos serviços e canais de comunicação governamentais, nas modalidades presencial ou remota.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 09 de Junho de 2021

Professor Paulo Dutra
Relator(a)

William BrIgido
Presidente

Favoráveis

William BrIgido
Priscila Krause
Antonio Fernando

PARECER Nº 005832/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2127/2021
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2021, que altera a Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de promover regras de segurança nos estabelecimentos.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1. Em cumprimento ao previsto nos arts. 103 e 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.
1.2. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.001/2009, que dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos e dá outras providências, a fim de promover regras de segurança nos estabelecimentos.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os estabelecimentos comerciais de aluguel de computadores, a exemplo de lan houses e cybercafés, caracterizam-se por oferecer um serviço de conexão digital a baixo custo, contribuindo para a democratização do acesso à internet. No entanto, esses espaços são usados também para a realização de atividades criminosas, em razão da facilidade para garantir o anonimato do agente delitivo.
Diante disso, a legislação estadual no intuito de coibir e combater crimes digitais cometidos a partir daqueles estabelecimentos, exige a identificação e o registro dos usuários do serviço no local. Nessa linha, a proposição em discussão busca somar esforços às medidas atuais e acrescentar, como obrigação aos referidos estabelecimentos, a necessidade de monitoramento por câmera de vídeo nos seus espaços internos.
Dessa maneira, a iniciativa visa promover a utilização do videomonitoramento como meio eficiente para prevenção e combate a crimes cometidos por meio dos computadores disponibilizados pelos estabelecimentos, facilitando a identificação e responsabilização de eventuais infratores.
Por fim, é válido ressaltar que os estabelecimentos de que trata a proposição costumam reunir e atender muitas crianças e jovens, reforçando a necessidade de atenção do poder público e da comunidade em geral para a segurança nesses ambientes.

2.2. Voto do Relator

O Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que visa reforçar o combate aos crimes praticados de forma anônima no ambiente digital a partir de estabelecimentos comerciais com serviço de aluguel de computadores com acesso à internet.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 09 de Junho de 2021

Priscila Krause
Relator(a)

William BrIgido
Presidente

Favoráveis

William BrIgido
Professor Paulo Dutra
Antonio Fernando

PARECER Nº 005833/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
Projeto de Lei Ordinária Nº 2300/2021, alterado pela Emenda Modificativa Nº 02/2021
Autoria do Projeto: Governador do Estado
Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, que autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Recebeu a Emenda Modificativa nº 02/2021.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

1.1. Em cumprimento ao previsto nos arts. 103 e 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, de autoria do Poder Executivo, juntamente com a Emenda Modificativa nº 02/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foram distribuídos a esta Comissão para análise e emissão de parecer.
1.2. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 02/2021, a fim de promover ajustes à redação da proposta e foi rejeitada a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido, por vício de inconstitucionalidade.
1.3. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos, na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.
1.3. O Projeto tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de tramitação especial de que trata o artigo 4o-A da Resolução nº 1.667/2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota - SDR.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A pandemia causada pelo novo coronavírus impôs diversos desafios à manutenção do processo educacional, especialmente por causa do isolamento social adotado como medida de prevenção à propagação do coronavírus causador da Covid-19.
Nesse contexto, as tecnologias educacionais se apresentam como recursos fundamentais para a continuidade do processo de ensino, sendo necessária a implementação de políticas públicas que garantam o acesso aos recursos tecnológicos no âmbito da Rede Pública de Ensino.
Diante dessas circunstâncias, o Projeto de Lei em questão autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o intuito de prover os profissionais de educação dos meios necessários para o planejamento e a realização das atividades pedagógicas não presenciais, vinculadas aos conteúdos curriculares, de modo a permitir a integralização da carga horária mínima dos anos letivos afetados pela pandemia do novo coronavírus.
A proposição objetiva destinar recursos financeiros aos profissionais de educação, para que possam contratar soluções de conectividade móvel ou fixa alinhadas ao processo de ensino e aprendizagem, presencial ou remoto.
De acordo com a proposta, os recursos terão periodicidade mensal, no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais), durante 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, por meio de decreto, de acordo com a disponibilidade orçamentária. Além disso, prevê-se a concessão de crédito, no valor máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, repassado via folha de pagamento, exclusivamente para aquisição de equipamentos de informática, com as especificações mínimas predefinidas em decreto e ofertados por empresas credenciadas pela Secretaria de Educação e Esportes.
A proposição estabelece também a posse direta do servidor sobre os bens adquiridos nas condições impostas, aplicando-se o regime jurídico do comodato. A posse ficará consolidada após 36 (trinta e seis meses), contados da data da aquisição, indicada na nota fiscal do equipamento.
Determina-se, ainda, como dever da Secretaria de Educação e Esportes, implementar iniciativas de formação continuada, destinadas aos profissionais de educação da Rede Estadual de Ensino, para o uso de tecnologias nas atividades laborais.
Diante dos argumentos apresentados, verifica-se a relevância da proposição em apreço, que viabiliza o acesso dos profissionais da Rede Pública de Ensino aos recursos tecnológicos necessários à continuidade do processo educacional no estado durante a vigência da presente pandemia.

2.2. Voto do Relator

O Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que viabiliza a integração dos professores e demais profissionais de educação da Rede Pública de Ensino às políticas de acessibilidade digital, como meio de promover o direito à educação de qualidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 2300/2021, de autoria do Poder Executivo, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 02/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 09 de Junho de 2021

Professor Paulo Dutra
Relator(a)

William BrIgido
Presidente

Favoráveis

William BrIgido
Priscila Krause
Antonio Fernando

PARECER Nº 005834/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1459/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e ao Projeto de Lei Ordinária 1561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de unificar as disposições das duas proposições, uma vez que regulam matérias similares e, assim sendo, a tramitação de ambas deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
O Substitutivo nº 01/2021 ainda excluiu as disposições que se referiam ao regime jurídico dos servidores e às atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo, com o intuito de garantir a constitucionalidade da propositura, uma vez que essas matérias são de iniciativa privativa do Governador do Estado.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
O Substitutivo em análise dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença no Estado de Pernambuco.
A propositura assegura que nenhum indivíduo ou grupo, ainda que minoritário, poderá sofrer discriminação por motivos de religião ou crenças. A norma dispõe que são atos discriminatórios por motivo de religião ou crença aqueles que ensejem a proibição à livre expressão ou manifestação religiosa, individual ou coletiva. O art. 5º da propositura ainda estabelece um conjunto de penalidades no caso de descumprimento das disposições legais.
Nota-se, portanto, que a proposição se coaduna com o teor do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade da liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos.
As últimas décadas apresentam um quadro lamentável de crescimento da violência, do preconceito e da intolerância religiosa. Apenas no ano de 2019, houve um aumento de 56% nas denúncias de intolerância religiosa no Brasil, segundo dados oficiais.
A intolerância religiosa representa agressão a direitos humanos fundamentais e exige do conjunto da sociedade e do poder público ações concretas que punam os atos discriminatórios.
Nesse sentido, a propositura, ao defender a liberdade religiosa e estabelecer severas punições aos atos discriminatórios e intolerantes, revela-se de salutar importância para o conjunto da sociedade pernambucana.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1459/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e ao Projeto de Lei Ordinária 1561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas**Relator(a)**
William BrIgido
João Paulo
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005835/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1588/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência.
Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de promover ajustes redacionais.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência.
O Projeto, nesse sentido, estabelece que, na linha de ação "planejamento e acessibilidade" da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, passe a constar a previsão de divulgação pública e anual de relatório estatístico acerca de registros de atos de violência sofridos por pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco.
Com efeito, a fim de que sejam formuladas políticas públicas eficientes, é imprescindível a produção de informação e que ela seja devidamente publicizada à população, que só assim pode exercer um controle social efetivo.
Em relação à violência contra as pessoas com deficiência, a referida necessidade ganha especial relevância, tendo em vista que o número de casos nessa seara vem crescendo. A título de exemplo, segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em 2019 foram registradas 12,9 mil denúncias de violências praticadas contra pessoas com deficiência ao Disque 100 (Disque Direitos Humanos), um crescimento de 9% em comparação com o ano anterior. Fica, portanto, constatada a relevância da proposição analisada.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos **Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1588/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.**

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas
William Brlgido**Relator(a)**

João Paulo
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005836/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1867/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes.
O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de adequar a matéria às normas constitucionais, incluindo seus dispositivos em legislação correlata já existente.
Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em análise visa a alterar a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de dispor sobre o reconhecimento do nome social nas lápides e jazigos, em consonância à identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e demais pessoas que têm sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída quando do seu nascimento.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A proposição em análise visa a assegurar o respeito à memória das pessoas com identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída quando do seu nascimento, garantindo a suas famílias o direito de empregar seu nome social em lápides e jazigos.
Sendo assim, a família passa a representar a pessoa no desejo de reconhecimento póstumo do nome social, independente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação genital, sem que seja necessário recorrer à justiça ou passar por situações vexatórias.
Em justificativa apresentada anexa ao Projeto de Lei original, a autora da proposição argumenta que a iniciativa legislativa fortalece os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, no seu art. 5º, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que inclui sexo, orientação sexual e identidade gênero.
Para tal, a proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, a fim de assegurar o reconhecimento do nome social de pessoas travestis, transexuais e demais pessoas que têm sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída em seu nascimento, nas lápides e jazigos.
A proposição, portanto, contribui no combate ao preconceito e à discriminação de pessoas travestis, transexuais e demais pessoas que necessitam de um nome social. Viabiliza-se, assim, para a proteção dos direitos fundamentais destas pessoas, de modo que tenham seu nome social reconhecido mesmo postumamente, sem que suas famílias precisem recorrer à Justiça ou sejam submetidas a situações vexatórias.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1867/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas**Relator(a)**
William Brlgido

João Paulo
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005837/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1885/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.
Ao analisar o Projeto de Lei original, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 01/2021, com a finalidade tornar a proposição um Projeto de Lei autônoma (originalmente, a proposição alterava a lei que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor), de modo a atender às regras de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 171/2011.
Assim, a proposição objetiva estabelecer atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições bancárias, financeiras e creditícias, operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, às vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas nos programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco que especifica, e dá outras providências.
Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A proposição em análise estabelece atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições bancárias, financeiras e creditícias, operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, às vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas nos programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco que especifica.
A integridade física das pessoas que se encontram nas situações elencadas pela proposição costuma correr sérios riscos, sendo corriqueira a necessidade de que se mudem rapidamente do local em que vivem habitualmente e que seu novo paradeiro não se torne público.
Assim, a presente proposta possui significativa importância para que vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas inseridas no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco – PROVITA/PE, no Programa de
Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco - PPCAAM/PE e no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, possam tentar viver de maneira digna perante as inúmeras graves dificuldades que decorrem da condição em que se encontram.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1885/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas
William Brlgido**Relator(a)**

João Paulo
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005838/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.
Ao analisar o Projeto de Lei original, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 01/2021, com a finalidade de tornar a proposição um Projeto de Lei autônoma (originalmente, a proposição alterava a lei que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor), de modo a garantir o atendimento às regras de técnica legislativa.
A proposição objetiva assegurar o direito ao sigilo de informações constantes nos cadastros e bancos de dados de consumidores e de serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.
Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A presente proposição assegura o direito ao sigilo de informações constantes nos cadastros e bancos de dados de consumidores e de serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.
Diante dos riscos que envolvem estar situado em alguma das circunstâncias elencadas pela proposição, é frequente a necessidade de que tais pessoas se mudem de suas residências para um novo local que, como medida de segurança, precise ser mantido em sigilo.
Nesses termos, as medidas ora propostas são oportunas e aptas a oportunizarem condições de dignidade para que vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas inseridas no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco – PROVITA/PE; no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco - PPCAAM/PE, bem como no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, possam dar prosseguimento à vida.
Cabe destacar que o sigilo de informações proposto deverá ser feito com a ocultação em sites, arquivos físicos e digitais, softwares ou quaisquer outros mecanismos e sistemas de consulta, bem como com o não fornecimento ou compartilhamento de dados a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que possam identificar o endereço, o telefone fixo ou móvel e o e-mail, residencial ou profissional, do titular das informações, salvo quando houver determinação judicial contrária, devendo ser mantido pelo tempo em que perdurar a situação que lhe deu origem.
Por fim, a inobservância às medidas propostas sujeitará o infrator às penalidades de advertência, quando da primeira autuação de infração, e de multa, a partir da segunda autuação, com valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do estabelecimento comercial, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas
William Brlgido

João Paulo**Relator(a)**
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005839/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de, sem afetar diretamente a matéria, fazer reposicionamento de dispositivos e retirar outros que poderiam extrapolar as competências parlamentares quanto à implementação de novas políticas públicas.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta que institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
É notório que os que vivem em áreas rurais costumam ter algumas dificuldades específicas em relação aos que habitam nos centros urbanos. Muitas vezes, há maior deficiência em serviços básicos, públicos ou privados, tais como acesso à energia, saneamento básico, serviço escolar, supermercados, dentre outros.
Diante disso, e visando promover a melhoria da qualidade de vida no campo, a proposição em apreço visa a instituir a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural no âmbito do Estado de Pernambuco.
A proposição estabelece uma série de diretrizes, objetivos, princípios e finalidades que orientam o agir governamental no sentido de dar o devido apoio à população do campo e assim possibilitar sua permanência de modo sustentável.
Para tanto, o principal eixo de atuação pública na área deverá ser a qualificação da oferta educacional, de modo a garantir que a população rural, em especial os jovens, possa contar com os instrumentos necessários para viver dignamente no campo, utilizando de modo eficiente e sustentável os recursos naturais a seu dispor, com base no conhecimento técnico-científico disponível.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas
William Brlgido**Relator(a)**

João Paulo
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005840/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 2014/2021 e nº 2032/2021, de autoria das Deputadas Teresa Leitão e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.
Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, em observância ao que dispõe o art. 234 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com o intuito de conciliar as disposições dos projetos em tramitação e de evitar interferências ilegítimas na estrutura, atribuições e orçamento do Poder Executivo. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 3º, inciso IV, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No mesmo sentido, o art. 5º, inciso I, dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", e que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".
A proposição em questão objetiva criar o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres.
A partir da criação desse estatuto, a proposição busca garantir o cumprimento das seguintes metas: eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição que afetem as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas; assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas; e desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.
Com isso, fica justificada a aprovação do Substitutivo em análise, que representa um significativo reforço no arcabouço legal estadual contra ações abusivas que intentem embaraçar ou obstar o regular exercício de direitos das mulheres, sobretudo quando verificadas em razão da função pública exercida.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 2014/2021 e nº 2032/2021, de autoria das Deputadas Teresa Leitão e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas**Relator(a)**
William Brlgido

João Paulo
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005841/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2113/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.
Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de instituir proteção especial à saúde e à segurança da pessoa com deficiência em períodos de situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado de forma a ajustar sua redação e garantir a constitucionalidade da matéria.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A falta de políticas inclusivas, associada às limitações das pessoas com deficiência, representam riscos à saúde e à segurança dessas pessoas, especialmente em situações extraordinárias, como pandemias e catástrofes naturais.
Nessa perspectiva, o Substitutivo em questão visa a alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, para garantir que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o Poder Público Estadual adotar medidas para garantir proteção especial a sua saúde e segurança.
A proposta alinha-se ao disposto na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que estabelece que em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.
O Substitutivo em análise, portanto, tem como objetivo resguardar a saúde e a segurança das pessoas com deficiência. Com isso, fica justificada sua aprovação, que reforça a tutela e inclusão dessas pessoas no âmbito do Estado de Pernambuco, sobretudo em situações emergenciais.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2113/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas**Relator(a)**
William Brlgido

João Paulo
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005842/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2021, de autoria do Deputado William Brígido.
A proposição em questão visa a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de alterar a redação do art. 107.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
O Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, em seu art. 107, determina que hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde são obrigados a entregar ao consumidor, no momento da alta ou liberação, sempre que por ele solicitado, relatório médico de alta, contendo, no mínimo, relação de materiais, medicamentos e serviços realizados no atendimento.
Nesse contexto, a proposição em apreço estabelece que, além das anteditas documentações e informações indicadas na atual redação do art. 107, deverão ser entregues ao consumidor, quando da alta médica, também os resultados de exames.
A proposição, segundo justificativa enviada pelo autor, se alinha com a necessidade do consumidor de ter acesso aos resultados dos exames realizados para continuar seu tratamento com outros profissionais. Desta maneira, visa-se a mitigar os custos de tempo e dinheiro associados à realização de novos exames.
A inovação proposta, portanto, condiz com os princípios basilares do Código Estadual de Defesa do Consumidor, em especial os princípios da informação e da transparência, uma vez que assegura o direito básico de obter os resultados dos exames realizados quando da alta médica em hospitais, clínicas, prontos-socorros e maternidades.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2021, de autoria do Deputado William Brígido

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas**Relator(a)**
William Brlgido

João Paulo
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005843/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.
A proposição visa a alterar a lei que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de exigir aplicação de lacre inviolável em embalagens de alimentos para entrega.
O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, em razão da necessidade de promover ajustes de técnica legislativa. Cumpre agora a este Colegiado avaliar o mérito da proposição.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
O lacre de segurança em embalagens de comida para entrega é instrumento de garantia da higiene e segurança alimentar, em especial durante o atual período de pandemia, que exige um cuidado ainda maior no processo de preparo e fornecimento de alimentos para consumo imediato.
Nesse sentido, a proteção decorrente da inviolabilidade dos lacres de segurança confere mais garantias ao consumidor de que o alimento não sofreu alterações durante o percurso de entrega. Além disso, também reforça nos estabelecimentos a confiabilidade e a proteção quanto à integralidade do seu produto até a chegada ao cliente, evitando a entrega, por exemplo, de itens incompletos ou impróprios para consumo.
Diante disso, a proposição em discussão tem por objetivo exigir do fornecedor de alimentos prontos para entrega a aplicação de lacres de segurança invioláveis nas embalagens, como selos ou adesivos, cujo rompimento se faz necessário para abertura. Ademais, o lacre de segurança deve conter a informação de que, em caso de violação, o produto não deve ser aceito pelo consumidor.
A proposição garante ao cliente o direito de recusar o produto em razão do rompimento do lacre de segurança, sendo o descumprimento da obrigatoriedade proposta penalizado pelas multas previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2120/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas
William Brlgido

João Paulo**Relator(a)**
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005844/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2125/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado a fim de garantir a exequibilidade da proposição.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar, nos órgãos e entidades da Administração Pública e nos canais de atendimento ao cidadão, sempre que possível, atendimento adaptado à pessoa com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência visa a, em conjunto com as demais políticas estaduais setoriais, garantir o desenvolvimento de planos, programas e projetos nos órgãos competentes que concretizem os direitos assegurados à pessoa com deficiência, em especial aqueles dispostos no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal de 1988 e no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que recepciona a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.
Em resumo, a referida lei estabelece, para o planejamento e acessibilidade, as seguintes diretrizes: a remoção de barreiras ambientais, arquitetônicas, atitudinais e de comunicação; a divulgação da legislação; o mapeamento anual dos serviços disponíveis; articulação entre as secretarias estaduais e municipais; a promoção ampla de debates quanto à acessibilidade e adequação dos espaços públicos; a divulgação das ações e das questões alusivas às pessoas com deficiência; criação e garantia de alternativas, para o deslocamento de usuários em cadeira de rodas, a fiscalização e sugestão para assegurar vagas de estacionamento, além de estudos e pesquisas para fomentar ajudas técnicas e aprimoramento na legislação.
A proposição em análise, por sua vez, objetiva aprimorar o referido texto normativo, com a inclusão de nova diretriz, determinando que os órgãos e entidades da Administração Pública e os canais de atendimento ao cidadão, na modalidade presencial ou remota, sempre que possível, realizem atendimento adaptado às necessidades das pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia).
A proposição estabelece também que o referido atendimento adaptado deverá ser realizado por meio de sistemas, tecnologias assistivas ou recursos especiais, com vistas à remoção de barreiras de comunicação, assegurando o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.
A iniciativa legislativa analisada, portanto, promove importante contribuição às políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, no sentido de assegurar o direito de participação social e de acesso aos órgãos governamentais, com autonomia e independência.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2125/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas
William Brlgido

João Paulo**Relator(a)**
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005845/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 2126/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 15.982, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até doze anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Álvaro Porto, a fim de ampliar sua abrangência alcançando parques, áreas de lazer e similares.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada a fim de aperfeiçoar a redação da proposição. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A proposição em análise tem como objetivo alterar a Lei Estadual nº 15.982, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até doze anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas.
De acordo com a Lei nº 15.982/2017, a referida pulseira será fornecida aos pais ou responsáveis, mediante simples solicitação, para ser colocada em um dos braços da criança, devendo atender aos seguintes critérios: ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e intransferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com lacre de fechamento seguro; e conter espaço em branco para ser colocado nome completo da criança e do seu responsável, endereço e telefone de contato.
Nos termos da modificação proposta, todos os estabelecimentos comerciais voltados ao lazer de crianças ou que disponham de área específica para recreação infantil também ficarão obrigados a fornecer a pulseira de identificação às crianças até os doze anos de idade.
Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, vez que, ao ampliar a abrangência da Lei nº 15.982/2017, garante uma maior segurança às crianças nos estabelecimentos comerciais voltados ao lazer, promovendo sua proteção integral.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária no 2126/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas
William Brlgido

João Paulo**Relator(a)**
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005846/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2127/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
A proposição visa a alterar a Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, tais como lan houses ou cybercafés, para tornar obrigatório o uso de monitoramento por câmeras de vídeo no interior desses espaços.
A iniciativa foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, em razão da necessidade de retirar da proposição a obrigatoriedade de monitorar as vias de acesso da parte externa do estabelecimento, uma vez que a segurança pública compete aos órgãos do poder público.
A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.
Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.
A dificuldade para identificação do autor de crimes no ambiente digital, principalmente em razão do anonimato e do acesso a redes públicas de internet, caracteriza-se como um dos principais desafios do combate aos crimes eletrônicos. Nesse contexto, os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de aluguel de computadores e dispositivos conectados à rede de internet, tais como lan houses ou cybercafés, tornam-se espaços vulneráveis à prática de tais crimes.
Dessa forma, a Lei estadual nº 14.001/2009, que dispõe sobre as atividades daqueles estabelecimentos comerciais e disciplina o acesso de menores de idade, obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários contendo informações a respeito do nome, data de nascimento, endereço e número de documento de identificação. Todavia, para fortalecer a segurança jurídica do próprio estabelecimento e a proteção da comunidade aos crimes cibernéticos, cabe ao poder público reforçar as medidas preventivas e de responsabilização pelo ato infrator.
Sendo assim, a proposição em discussão tem por objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, a dispor de sistema de monitoramento de câmeras de vídeo destinadas a capturar imagens do interior do local. Cabe ressaltar que a obrigatoriedade não se estende à parte exterior do estabelecimento, tendo em vista que a segurança em vias públicas cabe aos órgãos oficiais do Estado.
A iniciativa, portanto, busca coibir os atos criminosos praticados sob anonimato no ambiente digital, determinado a instalação obrigatória de instrumentos que facilitem a identificação visual e a responsabilização do agente delitivo.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2127/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2021

Juntas
Presidente

Favoráveis

Juntas
William Brlgido

João Paulo**Relator(a)**
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005847/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo n º 01/2021.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Aos Projetos de Lei Ordinária 952/2020, 979/2020 e 1541/2020.
Autoria: Deputado João Paulo Costa e Deputado Gustavo Gouveia.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 952/2020, Nº 979/2020 e Nº 1541/2020, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do estado de Pernambuco, institui diretrizes para o poder público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 952/2020 e Nº 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa, e Nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
Analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, as proposições originais receberam o Substitutivo Nº 01/2021, cuja apresentação fez-se necessária em razão da semelhança entre as matérias tratadas pelos respectivos Projetos de Lei, cabendo assim reunir as iniciativas numa única propositura. O Substitutivo também amplia o campo de aplicação da proposição.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A iniciativa em análise visa a criar importante comando legislativo de prevenção e combate a atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco
Para tanto, define-se que a prática de atos de racismo, LGBTQI+fobia e de atos ofensivos contra mulher constitui infração administrativa sujeita às penalidades administrativas indicadas na proposta em apreço, quando realizados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos em Pernambuco
Outrossim, a propositura estabelece que a penalidade administrativa será na forma de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, caso seja praticado qualquer dos atos citados na proposição, podendo a multa ser fixada no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), caso o infrator seja torcedor ou membro do público identificado.
Fica estabelecida, ainda, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso o infrator seja o clube ou agremiação esportiva, os administradores dos estádios de futebol ou ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento.
Em todos os casos indicados na proposição, o valor da multa deverá ser graduado de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.
Importante observar que os clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se houver comprovação de materialidade do fato ou prova testemunhal e o infrator não puder ser identificado.
Diante do exposto, verifica-se que a proposição cria mecanismo de defesa dos direitos humanos e conscientização social ao punir atos de discriminação de gênero e raça por meio de penalidades administrativas aplicáveis em razão de ofensas praticadas em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator.

Realizadas as devidas ponderações, o Substitutivo Nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 952/2020, Nº 979/2020 e Nº 1541/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que, promove o respeito à diferença no âmbito das atividades esportivas, em observância ao princípio da dignidade humana.

3 - Conclusão da Comissão.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 952/2020 e No 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa, e Nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2021

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

Antonio Fernando
Henrique Queiroz Filho**Relator(a)**

Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 005848/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo n º 01/2020.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Aos Projetos de Lei Ordinária 1459/2020 e 1561/2020.
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães e Deputado Gustavo Gouveia.

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1459/2020 e nº 1561/2020, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Foi distribuído a esta Comissão de Esportes e Lazer o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1459/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
O primeiro projeto tinha por objetivo dispor sobre a liberdade religiosa, de forma a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, discurso, culto e de organização religiosa, no âmbito do Estado de Pernambuco. Já o segundo dispunha sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso.
Por tratarem de matérias semelhantes, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2021, a fim de conciliar as disposições dos dois projetos, resguardando a unidade da legislação estadual, bem como para excluir dispositivos possivelmente inconstitucionais.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

O Substitutivo aqui analisado visa a assegurar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a livre expressão e manifestação da religiosidade, destinada a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, discurso, culto e orientação religiosa.
De acordo com a proposta, nenhum indivíduo ou grupo, ainda que minoritário, poderá ser submetido a atos discriminatórios por motivo de religião ou crença, a exemplo de: distinção, exclusão, restrição ou preferência estatal fundada em religião ou crença específica; qualquer ato ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos; restrição de ingresso ou permanência em ambientes públicos ou privados acessíveis ao público em razão de convicção religiosa; proibição à livre expressão ou manifestação religiosa, individual ou coletiva, dentre outros.
Dependendo do caso, o descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: advertência, multa, suspensão da licença estadual para funcionamento por trinta dias ou cassação da licença estadual para funcionamento.
Com isso, a proposta busca garantir que todos os pernambucanos e pernambucanas possam professar qualquer religião, realizar os cultos ou tradições referentes a essas crenças e manifestar-se, em sua vida pessoal, conforme seus preceitos, de modo que todos possam viver livremente de acordo com essas crenças.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que busca combater todas as formas de discriminação por motivos de crença e religião no nosso estado, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1459/2020 e nº 1561/2020.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1459/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2021

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

Antonio Fernando
Henrique Queiroz Filho

Professor Paulo Dutra**Relator(a)**

PARECER Nº 005849/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2021
Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária n° 1779 /2021
Autoria: Deputado William Brígido.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021 que altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Bispo Ossésio Silva, a fim de ampliar a incidência para estabelecimentos de atendimento ao público no Estado de Pernambuco. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido.
Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da matéria.
Cabe a esta Comissão Permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição, que visa a alterar a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil

visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, a fim de ampliar a incidência para estabelecimentos de atendimento ao público no Estado de Pernambuco.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A proposição em comento busca aprimorar a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Bispo Ossésio Silva, ampliando sua incidência para estabelecimentos de atendimento ao público no Estado de Pernambuco.
Nesse contexto, fica estabelecido que os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol deverão afixar, no mínimo, 3 (três) placas ou cartazes, dispostos na entrada do estádio, ao lado do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado, com formato proporcional à extensão do campo, de forma que seja de fácil visualização.
Do mesmo modo, os demais estabelecimentos de atendimento ao público deverão afixar ao menos 1 (um) cartaz ou placa, na forma de regulamento do Poder Executivo, de acordo com a natureza do estabelecimento, extensão e quantidade de pessoas nos locais de atendimento.
A proposição prevê ainda que os cartazes, a critério do responsável legal pelos estádios, campos de futebol e estabelecimentos, podem ser substituídos por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurados os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO, em tamanho legível.
Ressalta-se a relevância da proposição em debate, pelo caráter contributivo no combate ao racismo nos locais em que ocorrem atividades de esporte e lazer, assegurando o fortalecimento das políticas públicas de acolhimento e respeito à diversidade étnico-racial no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que a proposição contribui para o combate ao racismo nos estádios, campos de futebol e estabelecimentos de atendimento ao público, e, consequentemente, contribui para a materialização do princípio constitucional da igualdade de direitos, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2021

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

Antonio Fernando**Relator(a)**
Henrique Queiroz Filho
Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 005850/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária n° 2071/2021
Autoria: Deputado Gleide Ângelo.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2021, que altera a Lei nº 11.443, de 1º de julho de 1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de determinar a eliminação das causas da desigualdade de gênero e de todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.
Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 11.443/1997, que institui o Sistema Estadual de Esportes e Lazer no Estado de Pernambuco e determina providências pertinentes, a fim de determinar a eliminação das causas da desigualdade de gênero e de todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, idade, deficiência, condição socioeconômica, religião e/ou origem nacional ou regional, no Esporte e Lazer.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu parecer favorável. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria .

A prática de atividades físicas é reconhecida mundialmente como um fator responsável por proporcionar maior longevidade e qualidade de vida aos indivíduos, acarretando diversos benefícios físicos, mentais e laborais. Nesse sentido, uma rotina de exercício físicos constante promove a melhora do ânimo e da disposição por meio da liberação de hormônios importantes para o organismo.
Dessa forma, é importante que a cultura e a vivência esportiva sejam introduzidas na vida das pessoas ainda no período da infância, uma vez que desde cedo as atividades físicas contribuem para o desenvolvimento físico, psicológico e social. Por meio dessas práticas, as crianças e os adolescentes exercitam o trabalho em equipe, a disciplina e o senso de responsabilidade, ganhando em troca controle emocional, criatividade e sociabilidade.
No entanto, apesar dos benefícios das atividades físicas para vida da população, dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam o Brasil como país de população mais sedentária na América Latina, com 47% da população aquém dos níveis ideias de atividade físicas para a manutenção de um estilo de vida saudável.
A proposição em questão tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para prática de atividades físicas e de esportes em geral. Nesta linha, a iniciativa legislativa determina que é dever do Poder Público incentivar e criar políticas, programas e projetos de estímulo a atividades físicas que proporcionem a melhoria da saúde e da qualidade de vida, promover adaptação da prática das atividades físicas ao contexto de emergências sanitárias e apoiar e disponibilizar eventos que promovam a cultura do esporte e da prática de atividades em geral.
Por fim, a proposição trata do dever de preservar e estabelecer espaços públicos destinados à prática de atividades físicas e de promover a conscientização pública acerca da importância de uma rotina de exercícios. Logo, constata-se que o Projeto de Lei analisado institui importante comando normativo para que a Administração Pública fomente a prática do esporte como instrumento de promoção da qualidade de vida da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator.

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2021, tendo em vista que visa a promover o combate, por meio do Sistema Estadual de Esporte e Lazer, às causas da desigualdade de gênero e de todas as formas de discriminação e preconceito.

3 - Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2021

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

Antonio Fernando
Henrique Queiroz Filho
Professor Paulo Dutra**Relator(a)**

PARECER Nº 005851/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária n° 2126/2021.
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia .
Juntamente com Emenda Modificativa nº 01/2021.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2126/2021, que altera a Lei nº 15.982, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até doze anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Álvaro Porto, a fim de ampliar sua abrangência alcançando parques, áreas de lazer e similares. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária no 2126/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, a fim de promover ajustes redacionais, de forma a expressar de forma mais clara o objetivo da propositura.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria

A Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) preceitua, em seu art. 71, que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
O Projeto de Lei ora em análise modifica a Lei Estadual nº 15.982/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até doze anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas.
A partir da alteração proposta, fica obrigado o fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até doze anos de idade, também nos estabelecimentos comerciais voltados ao lazer de crianças ou que disponham de área específica para recreação infantil.
Em caso de descumprimento, a proposição prevê que o estabelecimento comercial ou o responsável pela organização do evento ficarão sujeitos às penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que tem como objetivo ampliar a abrangência da Lei nº 15.982/2017, garantindo, assim, maior proteção às crianças e adolescentes no âmbito das atividades de lazer, e assegurando a fruição de direitos previstos na Constituição Federal e no ECA.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição busca estender a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação aos estabelecimentos comerciais voltados ao lazer de crianças, promovendo a segurança destas, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2126/2021, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2126/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2021

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

Antonio Fernando**Relator(a)**
Henrique Queiroz Filho
Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 005852/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2021
Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária n° 2127 /2021
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2021, que altera a Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de promover regras de segurança nos estabelecimentos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2127/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.
Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça onde recebeu o Substitutivo nº 01/2021, com o objetivo de restringir a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento, determinada no projeto original, apenas ao interior dos estabelecimentos.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 14.001/2009, que trata das atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos, e dá outras providências.
O objetivo da mudança é incluir a obrigatoriedade de que os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, tais como “lan houses”, “cybercafés” e “coworkings”, localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, disponham de sistema de monitoramento por câmeras que capture o interior do estabelecimento.
A alteração é motivada pelo fato de os ambientes coletivos de acesso à internet facilitarem a prática de crimes virtuais, devido à diversidade de usuários. Nesse contexto, a utilização de sistema de monitoramento por câmeras inibe a prática de delitos, uma vez que representa importante mecanismo de identificação de usuários.
A iniciativa, portanto, fortalece a legislação estadual para combater a prática de crimes em estabelecimentos de acesso à internet no âmbito do estado de Pernambuco, garantindo mais segurança aos clientes destes estabelecimentos, bem como para toda a sociedade.

2.2. Voto do Relator.

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2021, tendo em vista que amplia os mecanismos legais de segurança contra condutas criminais em estabelecimentos que ofertam locação de computadores e máquinas para acesso à internet no Estado de Pernambuco.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 2127/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2021

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

Antonio Fernando**Relator(a)**
Henrique Queiroz Filho
Professor Paulo Dutra

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA DOIS DE JUNHO DE 2021.

Às nove horas e cinco minutos do dia dois de junho de dois mil e vinte e um, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Antônio Moraes, Deputado Diogo Moraes, Deputado José Queiroz e Deputado Tony Gel e o membro suplente: Deputado Isaltino Nascimento. O Presidente Aluísio Lessa, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia vinte e seis de maio de 2021 e a Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação de Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2021, realizada no dia vinte e oito de maio de 2021, atas aprovadas por unanimidade, passando à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 2271/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) a transformar funções gratificadas e cargos comissionados de sua estrutura organizacional e a promover alterações nas áreas de atividades dos cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa.), designando como relator o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2279/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Pernambuco em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas.), designando como relator o Deputado Diogo Moraes. Em seguida, o Presidente Aluísio Lessa passou a discussão e votação das matérias constante da pauta do dia: Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de autoria do Deputado Ossésio Silva, a fim de estabelecer sanções em caso de descumprimento e aperfeiçoar a sua redação, ampliando o seu alcance.), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2074/2021.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes que apresentou parecer pela aprovação do projeto com abrangência à emenda à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto César, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento.), tendo como relator o Deputado João Paulo, na sua ausência designado como relator o Deputado Tony Gel que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2021.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.), tendo como relator o Deputado Alberto Feitosa, na sua ausência designado como relator o Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente Aluísio Lessa passou a extrapauta com a distribuição dos projetos a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 2299/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 449, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário e parcelamento, relativos ao ICMS, nas condições que especifica.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.), em regime de urgência, designando como relator o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 2296/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a inclusão do nome do deputado estadual autor de emenda parlamentar que custeou parte ou totalmente quaisquer obras ou reformas de prédios públicos na referida placa de inauguração, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.), com tramitação que segue o regime indicado no art. 4º-A da Resolução nº 1.667/2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota – SDR, designando como relator o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2301/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Auxílio Emergencial "Ciclo Junino de Pernambuco", por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.), com tramitação que segue o regime indicado no art. 4º-A da Resolução nº 1.667/2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota – SDR, designando como relator o Deputado Tony Gel. Não havendo nenhuma manifestação para o uso da palavra, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa declarou encerrados os trabalhos desta reunião, convocando a todos para a reunião ordinária da próxima quarta-feira no horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2021

Às nove horas e trinta minutos do dia 02 (dois) de Junho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Delegado Erick Lessa (PP) e José Queiroz (PDT) membros titulares, e os deputados: Alberto Feitosa (PSC), Isaltino Nascimento (PSB), Teresa Leitão (PT) e Tony Gel (MDB), membros suplentes. Também se fizeram presentes os Deputados: Diogo Moraes (PSB) e Antonio Fernando (PSC). Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 2244/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2245/2021, de autoria do Deputado Adalto Santos, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2246/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2247/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2248/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2249/2021, de autoria do Deputado Aglaíson Victor, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2250/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2251/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2252/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2254/2021, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2255/2021, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2256/2021, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2257/2021, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2258/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2259/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2260/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2261/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2262/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2263/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2264/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2265/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2266/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2267/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2268/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2269/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2270/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2271/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Complementar Nº 2299/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Complementar Nº 2302/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2300/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2301/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária N° 1932/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, RELATOR DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 1943/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, retirado de pauta a pedido do Relator; Projeto de Lei Ordinária Nº 2071/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2075/2021, de autoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, alterado pela Emenda Supressiva N° 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2193/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2194/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às onze horas e trinta minutos, através do Sistema de Deliberação Remota, compareceram para esta Reunião Extraordinária, de acordo com o Art. 118, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, também de autoria desta Casa Legislativa e em obediência à convocação por edital da Presidente deste colegiado técnico, Deputada SIMONE SANTANA (PSB), as Deputadas e Deputado, membra titular PRISCILA KRAUSE (DEM) e membros suplentes ALUÍSIO LESSA (PSB) e DULCI AMORIM (PT), sob a presidência da Deputada Simone Santana. Observado o quórum regimental, a Senhora Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 12 de maio de 2021, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, a Sra. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2220/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, à Deputada Dulci Amorim como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 2221/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, à Deputada Priscila Krause como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2021, de autoria do Poder Executivo, à Deputada Dulci Amorim como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2254/2021, de autoria do Deputado William Brigido, à Deputada Priscila Krause como Relatora. Continuando a Sra. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e em seguida, passou a palavra à Relatora, Deputada Priscila Krause, para emissão de seu parecer, que discorreu sobre o projeto e sua importância, seus aspectos de funcionamento e fundamentação, e proferiu seu parecer pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2193/2021, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado Delegado Erick Lessa, foi designada como Relatora a Deputada Priscila Krause, e passou a palavra à Relatora, para emissão de seu parecer, que discorreu sobre a importância do Projeto em análise pela importância para a população do município de Aliança, beneficiada por conta dos encargos da instalação e funcionamento de um centro de reabilitação e apoio à pessoa com deficiência e um centro de especialidades médicas, e proferiu seu parecer pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 2194/2021, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Aluísio Lessa, para emissão de seu parecer, que discorreu sobre o projeto que cede por um período de 05 anos, com encargos o imóvel, de sua propriedade, situado no Município de Petrolina, para instalação e funcionamento uma Casa de Semiliberdade da FUNASE, e sua importância para atender a região com esse serviço, e proferiu seu parecer pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida a Sra. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes e o Deputado Aluísio Lessa pediu a palavra para falar sobre os painéis do Museu Joaquim Nabuco, cuja história dialoga com a ALEPE, e o Primeiro Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães vai disponibilizar o projeto de como vai ficar o nosso museu, para preservar a imagem dos quase 200 anos, será um local com visitação e atração turística, a visitação acontecerá após a pandemia e trará conhecimento aos estudantes e visitantes, e aproveito a Reunião para dar conhecimento a isso, que envolve todos os 49 deputados e a história ao longo de sua existência. A Sra. Presidente comentou que já viu o projeto do Museu e gostou muito. Será recuperada toda a estrutura, terá uma visão do salão principal, sem a tribuna, onde acontecerá as exposições, haverá uma recepção onde era o estacionamento, mas ainda está em discussão. Haverá as aulas de cidadania, visitação e exposições temporárias. O Deputado Aluísio Lessa complementou que o projeto do Museu casará com o projeto de requalificação do cais da aurora, terá uma relação direta com o Museu de Joaquim Nabuco e a estátua de Manoel Bandeira, que se tornará uma agenda de visitação. Prosseguindo a Sra. Presidente informou que vai disponibilizar no grupo da Comissão um relatório, na íntegra, do Tribunal de Contas do Estado – TCE, sobre a transparência das vacinações contra a COVID-19 no estado e municípios, onde nenhum dos municípios cumpriram todos os critérios, alguns não informaram, outros não divulgaram e outros não deixaram disponibilizadas as informações. Foram emitidos alertas para correção das falhas detectadas, que são de interesse de toda a população e devemos dar divulgação a esse relatório pois estamos todos sendo afetados por essa pandemia, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pela Sra. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA, DE DELIBERAÇÃO REMOTA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 02 JUNHO DE 2021.

Ás quatorze horas do dia dois de junho de dois mil e vinte um, reuniu-se por deliberação remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes o deputado Isaltino Nascimento, deputado João Paulo, deputada Laura Gomes, deputada Clarissa Tércio e o deputado Antônio Fernando. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente iniciou a distribuição dos seguintes Projetos de Lei postos em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2273/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que cria a obrigatoriedade da solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado, com relatoria designada ao deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2274/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que torna obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas maternidades privadas, e dá outras providências, com relatoria designada ao deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 2276/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de atualizar, sistematizar e uniformizar conceitos, definições e procedimentos atinentes ao planejamento familiar, e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2277/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, piso remuneratório para os enfermeiros em exercício profissional na iniciativa privada, com relatoria designada ao deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 2278/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que obriga os estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas para consumo no local a afixarem cartazes contendo informações sobre instituições que oferecem apoio ou tratamento para o alcoolismo, com relatoria designada ao deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2281/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico das Secretarias Estaduais de Saúde e de Educação e Esportes de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações para o convívio pós covid-19, com o objetivo de informar, esclarecer e conscientizar sobre a realidade após a pandemia, com relatoria designada ao deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2286/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações de Combate a Desinformação Sobre Vacinação, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que altera a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, que determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de determinar que todo o procedimento de agendamento das consultas e exames médicos, nos serviços de saúde, será realizado no mesmo dia, com relatoria designada ao deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 2292/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, com relatoria designada ao deputado João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 2293/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer normas para a solicitação de informações do consumidor e guarda dos dados por parte das farmácias e drogarias, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes. Após a distribuição dos Projetos de Lei discriminados na pauta, a deputada Roberta Arraes iniciou a discussão dos Projetos de Lei, passando a presidência da reunião para o deputado Isaltino Nascimento, para que pudesse relatar a seguinte proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, alterado pelo Substitutivo nº01 /2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que institui e define diretrizes para a Política

Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, que recebeu parecer favorável da relatora deputada Roberta Arraes, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, a presidência da reunião foi devolvida para a deputada Roberta Arraes, que deu continuidade à discussão dos seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 1932/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, que altera a Lei nº 12.801, de 9 de maio de 2005, que cria o programa Bombeiro Professor, originado de projeto de lei de autoria da Deputada Carla Lapa, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei, que recebeu parecer favorável do relator deputado Antônio Fernando, sendo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com alterações da Emenda Modificativa, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de aperfeiçoar a sua redação e ampliar seus efeitos às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que recebeu parecer favorável do relator deputado Isaltino Nascimento e aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, alterado pelo Substitutivo n° 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que regulamenta a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e soltura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de alterar cláusula de vigência, que recebeu parecer do relator deputado João Paulo, pela rejeição do Substitutivo nº 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, pois segundo o relator, a data estabelecida para vigência da pretensa norma é muito extensa e postergaria o sofrimento da população com a soltura de tais fogos, votando, por conseguinte, pela rejeição do substitutivo 01/2021. O deputado Antônio Fernando, quando do seu voto, concordou com o relator, votando pela rejeição do Substitutivo. O deputado Isaltino Nascimento, por sua vez, discordou do relator, pois entendeu que a prazo para vigência da norma é de suma importância, uma vez que permite aos comerciantes, principalmente de pequeno porte, a se conscientizarem e readaptarem à vedação da comercialização de tais fogos, evitando que estes sofram enormes prejuízos econômicos com a vigência imediata da lei, votando, assim, pela aprovação do referido Substitutivo nº 01/2021 da CCLJ. A deputada Laura Gomes, seguindo o entendimento do deputado Isaltino Nascimento, votou pela aprovação do Substitutivo 01/2021. Por fim, a deputada Clarissa Tércio acompanhou o relator, votando pela rejeição do Substitutivo, sendo, portanto, o Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2021, aprovado pela rejeição do Substitutivo 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com os votos do Deputado João Paulo, deputado Antônio Fernando e da deputada Clarissa Tércio. Em seguida, a presidente procedeu a distribuição dos seguintes Projetos de Lei Extrapauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2294/2021, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que altera a Lei nº 11.751 de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de leite de cabra na composição alimentar, com relatoria designada ao deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2297/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, com relatoria designada ao deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 2298/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que estabelece diretrizes a serem observadas pela rede pública e privada de saúde na vacinação contra a COVID-19 para as lactantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Laura Gomes; Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2021, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a ação governamental de “Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino”, com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, com relatoria designada deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo estadual a adotar providências para normalização do abastecimento de oxigênio medicinal no Estado de Pernambuco, inclusive com a aquisição e doação desse produto aos municípios pernambucanos, para atender ao aumento da demanda em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, com relatoria designada ao deputado Isaltino Nascimento. Posteriormente, após a distribuição e discussão de todos os Projetos de Lei, a presidente informou que no município de Araripina foi oficialmente aberto os dez leitos de UTI neonatais, mas que, pelas circunstâncias atuais, estão sendo destinados a receber as crianças acometidas com a covid-19, de toda a quarta macrorregião do Estado de Pernambuco; além disso, a mesma destacou a necessidade de não se negligenciar a segunda dose da vacina Covid-19, bem como a vacina do H1N1, dada a enorme importância desta. O deputado Antônio Fernando, na posse da palavra, acentuou o importante trabalho que vem sendo desempenhado pelo Governado do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, em conjunto com o Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, no combate a covid-19, como a aquisição de Leitos de UTI Neonatais para a o região do Sertão do Araripe. Por fim, a deputada Roberta Arraes agradeceu a participação e atuação de todos no colegiado, e não havendo mais quem queira se pronunciar e nenhum outro assunto na pauta, encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2021.

Às quinze horas do dia vinte e seis de maio de dois mil e vinte e um, reuniu-se pelo Sistema de Deliberação Remota-SDR a Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Fabíola Cabral. Presentes os deputados William Brígido, Antônio Fernando e Professor Paulo Dutra e as deputadas Priscila Krause e Teresa Leitão. Havendo quórum regimental a presidente iniciou encaminhando para discussão e votação a ata da reunião anterior, que foi aprovada por unanimidade. Distribuiu para relatar o Projeto de Lei Ordinária número 2053/2021 deputado William Brígido; o Projeto de Lei Ordinária número 2055/2021 deputado Professor Paulo Dutra; o Projeto de Lei Ordinária número 2058/2021 deputada Teresa Leitão; o Projeto de Lei Ordinária número 2074/2021 deputada Priscila Krause; o Projeto de Lei Ordinária número 2089/2021 deputado Antônio Fernando; o Projeto de Lei Ordinária número 2119/2021 deputado William Brígido; o Projeto de Lei Ordinária número 2125/2021 deputado Professor Paulo Dutra; o Projeto de Lei Ordinária número 2127/2021 deputada Teresa Leitão; o Projeto de Lei Ordinária número 2132/2021 deputada Priscila Krause; o Projeto de Lei Ordinária número 2145/2021 deputado Antônio Fernando; o Projeto de Lei Ordinária número 2158/2021 deputado Professor Paulo Dutra; o Projeto de Lei Ordinária número 2165/2021 deputado William Brígido; o Projeto de Lei Ordinária número 2167/2021 deputada Teresa Leitão; o Projeto de Lei Ordinária número 2170/2021 deputada Priscila Krause; o Projeto de Lei Ordinária número 2186/2021 deputado Antônio Fernando; o Projeto de Lei Ordinária número 2187/2021 deputado Professor Paulo Dutra; o Projeto de Lei Ordinária número 2197/2021 deputado William Brígido; o Projeto de Lei Ordinária número 2207/2021 deputada Teresa Leitão; o Projeto de Lei Ordinária número 2215/2021 deputada Priscila Krause; o Projeto de Lei Ordinária número 2225/2021 deputado Antônio Fernando; o Projeto de Lei Ordinária número 2230/2021 deputado William Brígido e o Projeto de Lei Ordinária número 2240/2021 deputada Priscila Krause. Colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária número 1808/2021 sob a relatoria da deputada Teresa Leitão, que o aprovou por unanimidade; o Substitutivo número 01/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária número 2028/2021 sob relatoria do deputado Professor Paulo Dutra, substituído na relatoria pela deputada Priscila Krause, que o aprovou por unanimidade. A presidente passou a palavra para a deputada Teresa Leitão, que solicitou uma audiência pública no seio da comissão em data a ser agendada posteriormente, sobre a possibilidade de implantação de uma universidade pública no Agreste Setentrional do Estado, que foi aprovada por unanimidade. A presidente declarou encerrada a reunião, informando que a próxima será convocada através de publicação de edital no Diário Oficial mediante demanda. Eu, João de Souza Barros, assessor da comissão, digitei esta ata, sem rasuras ou emendas, que segue para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2021

Ao segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas e trinta minutos, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder e nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Delegado Erick Lessa, reuniram-se as Deputadas: Deputada Laura Gomes e Priscila Krause, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e deu boas-vindas aos membros do colegiado e a todos os demais presentes. O presidente também informou que após distribuição dos Projetos de Lei será conduzido o debate sobre as medidas restritivas à economia no Agreste do Estado. Que iniciará com a apresentação da Secretária Executiva de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, Ana Paula Vilaça, será aberto o debate. Em seguida, o Presidente iniciou os trabalhos com a distribuição dos Projetos de Lei em pauta. Projeto de Lei Ordinária n° 2240/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho , que institui Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania e dá outras providências. Distribuído para a Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária n° 2246/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento , que institui diretrizes para a instituição da Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências. Distribuído para a Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária n° 2247/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão , que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos ambientais competentes sobre a presença de animais silvestres soltos em áreas urbanas ou aprisionados para fins de comércio ilegal. Distribuído para a Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária n° 2252/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de revogar dispositivo desta Lei. Distribuído para a Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária n° 2258/2021, de autoria da Deputada Tereza Leitão, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento e Apoio às Atividades das Mulheres Marisqueiras, em Pernambuco. Distribuído para a Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária n° 2262/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia , que altera a Lei nº 14.497, de 7 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a proibição de veículos e sucatas em ambientes sem cobertura de proteção, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de estabelecer necessidade de cobertura em depósitos de veículos apreendidos, e dá outras providências. Distribuído para a Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária n° 2267/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, que assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de ampliar os seus efeitos para estabelecimentos públicos ou privados com ampla circulação e aglomeração de pessoas. Distribuído para a Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária n° 2273/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que Cria a obrigatoriedade da solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado. Distribuído para a Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária n° 2274/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que torna obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas maternidades privadas, e dá outras providências. Distribuído para a Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária n° 2275/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio , que dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Distribuído para a Deputada Priscila Krause. Projeto de Lei Ordinária n° 2277/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, piso remuneratório para os enfermeiros em exercício profissional na iniciativa privada. Distribuído para a Deputada Priscila Krause. Projeto de Lei Ordinária n° 2278/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa , que obriga os estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas para consumo no local a afixarem cartazes contendo informações sobre instituições que oferecem apoio ou tratamento para o alcoolismo. Distribuído para a Deputada Priscila Krause. Projeto de Lei Ordinária n° 2279/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa , que proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Pernambuco em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas. Distribuído para a Deputada Priscila Krause. Projeto de Lei Ordinária n° 2280/2021, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa , que institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação de Funcionários, no âmbito do Estado de Pernambuco. Distribuído para a Deputada Priscila Krause. Projeto de Lei Ordinária n° 2285/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros , que cria a Política Estadual de Segurança e Defesa no Campo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Distribuído para a Deputada Priscila Krause. Projeto de Lei Ordinária n° 2290/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que altera a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, que determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de determinar que todo o procedimento de agendamento das consultas e exames médicos, nos serviços de saúde, será realizado no mesmo dia. Distribuído para a Deputada Priscila Krause. Projeto de Lei Ordinária n° 2293/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, afim de estabelecer normas para a solicitação de informações do consumidor e guarda dos dados por parte das farmácias e drogarias. Distribuído para a Deputada Priscila Krause. Encerrada a distribuição, o presidente agradeceu a Deputada Juntas, presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, pela compreensão com a antecipação da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, devido à agenda da Secretária Ana Paula, e apresentou e cumprimentou os demais presentes: a senhora Ivania Porto, Presidente da ACIC Caruaru; o senhor Jaime Anselmo – Vice-Presidente para Relações Institucionais da ACIC Caruaru; o senhor Luverson Ferreira – Conselheiro da ACIC Caruaru; o senhor Adjar Soares – Presidente da CDL Caruaru; o senhor Pedro Moura – Presidente da Associação dos Sulanqueiros de Caruaru; o senhor Manoel Santos – Presidente do Sindloja Caruaru; o senhor Antônio Manzarra – Diretor da ACIT Toritama; o senhor Camilo Brito – Síndico do Parque das Feiras de Toritama; o senhor João Gomes Filho – Menininho – Síndico do Moda Center Santa Cruz; o senhor Josivan Oliveira – Presidente da ASCAP Santa Cruz; o vice-presidente da APATEC, senhor Geraldo Araujo Júnior o senhor João Cândido da Costa Filho – também representante da APATEC. Em seguida, passou a palavra à Ana Paula Vilaça, Secretária Executiva de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, que agradeceu a oportunidade e falou sobre a importância dessa troca de informações entre o Governo e os setores econômicos envolvidos. Falou sobre o Comitê de enfrentamento à Covid-19 em Pernambuco, que é formado pelas Secretárias de Desenvolvimento Econômico, Saúde e Planejamento e uma das principais frentes de combate à Covid-19 é a vacinação, que é a única solução possível. A partir dos números da saúde, outras medidas podem ser tomadas, em diferentes regiões do Estado, como as restrições que causam grande impacto econômico. Por isso a Secretaria de Desenvolvimento Econômico está sempre ouvindo os setores e segmentos para levar ao Comitê as sugestões para tomar as decisões. As medidas tomadas afetam tanto os segmentos, quanto o Estado, que tem a arrecadação bastante afetada, em um momento que se aumenta muito os gastos com saúde. O Estado tem priorizado a Saúde, mas tem buscado apoiar os setores econômicos nesse momento de bastante dificuldade. Em seguida a Secretária apresentou dados da saúde, que são acompanhados em tempo real, para balizar as medidas restritivas regionalizadas. E com os números se mantendo altos, torna impossível o relaxamento das medidas no momento. Demonstrou as taxas acompanhadas em relação às ocupações de leitos no Estado, que hoje apresenta mais do dobro em relação ao início da pandemia. Falou também sobre a taxa de vacinação e dos seus efeitos no número de internações. Ao encerrar a participação, se colocou à disposição para sempre manter o diálogo na construção dos protocolos que são móveis, relacionados aos números, podendo aumentar o diminuir o grau das restrições. Em seguida o Presidente passou a palavra para a Deputada Priscila Krause que demonstrou apoio ao segmento e falou sobre a importância do diálogo com o Governo. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Senhor Luverson Ferreira, representante da ACIC. Com a palavra o senhor Luverson agradeceu a oportunidade e o diálogo que tem mantido com o Deputado Erick Lessa desde o início da pandemia, assim como com o Deputado Tony Gel, Deputada Laura Gomes e demais representantes de Entidades da Região. Reconheceu a crise da Covid-19, na qual os números se tornaram nomes e demonstrou solidariedade aos que perderam familiares e amigos. Em seguida, falou sobre o diálogo que tem mantido com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico desde março do ano passado, mas que vê que a única medida tomada pelo Governo é o fechamento do comércio e que o fechamento do Agreste não reverberaria em Pernambuco na sua totalidade, já que o comércio da Região Metropolitana estaria fechado apenas em fins de semana. Falou sobre a necessidade em buscar outras soluções além do fechamento do comércio, pelo Governo do Estado. Um grande acerto do Governo do Estado foi a ampliação de leitos, mas o Agreste precisa ser priorizado. O senhor Luverson também apresentou alternativas sugeridas ao Governo pelo empresariado para que seja evitado o fechamento total da economia. Por um lado parabenizou o Governo pela gestão da saúde, mas criticou as decisões em relação à economia, que estaria sendo visto como o único remédio para a pandemia. Em seguida o presidente solicitou aos demais participantes que utilizassem três minutos para apresentarem suas contribuições, lembrando o compromisso da Secretária Ana Paula após a reunião. Em seguida passou a palavra ao senhor Antônio Manzarra, que agradeceu a oportunidade e reiterou as palavras do senhor Luverson. Colocou que a ACIT também não concorda com o fechamento da economia como remédio para a pandemia, mas acredita que a ampliação da vacinação e do número de leitos seria muito mais importante. Solicitou uma maior transparência do Governo do Estado em relação às medidas a serem tomadas, pois a saúde e economia precisam andar juntas. Em seguida, com a palavra o Senhor João Cândido concordou com as falas anteriores e discorreu sobre os problemas relativos a outras doenças. Também criticou o fechamento do comércio. Na sequência, o senhor José Gomes – Menininho – agradeceu a oportunidade e concordou com as falas anteriores. Também alertou sobre os perigos para a saúde econômica das feiras se forem mantidas fechadas. Solicitou que a Secretária leve as reivindicações das entidades ao Governador do Estado. Com a palavra, o senhor Manoel Santos endossou as palavras do senhor Luverson e acredita que o fechamento do comércio não tem efetividade para o combate do novo coronavírus. Para o senhor Manoel, há outros hábitos da população que causam muito mais aglomerações do que o fato do comércio aberto em si. Também não enxerga uma integração Estado-Município nas medidas adotadas para conter a disseminação do vírus. O senhor Manoel também informou que o Sindloja Caruaru está preparando um documento que aponta alternativas que podem ser adotadas para reduzir as aglomerações, além de apenas o fechamento do comércio. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao senhor Adjar Soares que também concordou com as contribuições feitas anteriormente. Para ele, fechar o comércio não irá resolver o problema, pois as pessoas estão se “adaptando” para conseguir continuar trabalhando, tornando-se atacadistas, mudando de ramo e entrando para a informalidade. Para o senhor Adjar, estamos chegando em um ponto crucial de sobrevivência da economia e o Estado precisa ouvir os empresários antes de tomar decisões restritivas à economia. O presidente passou a palavra para a Secretária Ana Paula que informou que ouviu todas as propostas, anotou tudo e que vai levar as demandas para o Comitê. Colocou também que irá procurar ouvir os setores antes de tomar as decisões, bem como agendar mais reuniões como essa e justificar as ações do estado. E reiterou a necessidade de medidas restritivas que tem como objetivo reduzir as contaminações, sabe que não é a solução, mas as medidas são importantes em determinados momentos. Falou sobre a importância da ação conjunta entre todos os Poderes, os segmentos e a população. O Governo quer que as atividades reabram, mas em momento oportuno. A expectativa é que esta situação seja revertida ainda no mês de junho, como fruto de uma combinação de ações. A secretária entende as dificuldades enfrentadas e vai levar tudo em consideração para a tomada de decisão. A secretária se ausentou para participar de coletiva de imprensa do Governo do Estado e um outro representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico permaneceu acompanhando a reunião para continuar anotando todas as demandas. Com a palavra, o senhor Josivan concordou com todos que haviam falado e falou sobre a necessidade em ampliar a vacinação na região do Agreste. Além da importância do diálogo entre o Governo e os setores econômicos, que necessitam de um prazo maior entre o conhecimento e o início das medidas restritivas, como forma de organização dos clientes e empresários. Em seguida, o presidente passou a palavra ao senhor Pedro Moura, que falou sobre as dificuldades enfrentadas pelas feiras. Para ele, as feiras não são vetores de contaminação, pois têm cumprido com cuidado todas as recomendações sanitárias e necessitam que as entidades sejam retomadas. Com a palavra, o senhor Camilo fez menção aos diferentes tratamentos que os diversos setores têm recebido, prejudicando as feiras e todo o Polo de Confecções. Reiterou também as palavras dos demais participantes. A senhora Ivania e o senhor Anselmo, com a palavra, agradeceram o convite e cumprimentaram todos os presentes. Com a palavra, o Deputado Tony Gel disse que seria um sonho a retomada total da economia, se for possível, e pediu que o Comitê de Combate ao Coronavrírus analisasse com cuidado as demandas levantadas. Com a palavra, a Deputada Laura Gomes agradeceu a todos pelas participações, disse que anotou tudo para encaminhar ao Governo do Estado e falou sobre a importância em se fortalecer o diálogo com as instituições para que possam somar e ajudar a construir as medidas que serão adotadas. O Presidente agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portaria

PORTARIA Nº 050/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004462/2021, **do Deputado Diogo Moraes**,
RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, a servidora **ADRIANA HIGINO DE OLIVEIRA TROVÃO**, matricula nº 42.589, ora a disposição deste de Poder, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de abril de 2021.

Sala Austro Costa, 09 de junho de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral